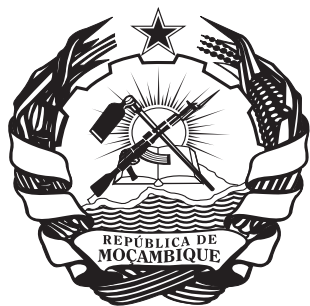




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

- Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:
- Despachos.
 - Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província de Nampula:
 - Despacho.
- Instituto Nacional de Minas:
- Aviso - CM n.º 12532C.
- Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe:
- Resolução n.º 51/AMCM/2022.
- Anúncios Judiciais e Outros:
- Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano (ASSADEH)
 - Associação Impacto.
 - Associação Pan - Africana de Jogos de Simulação Empresarial.
 - Associação Pedra Ângular.
 - ACE Metals, Limitada.
 - Agência LIS, Limitada.
 - A-Z – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - Huashi Construction Group Co, Limitada.
 - Lexentus – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - MMC 2 Serviços, Limitada.
 - Mountains, Limitada.
 - Mozambique Midas Touch Mining Pty, Limitada.
 - Nyundu Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - Okipi Consultoria e Serviços, Limitada.
 - Pavara Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - Rayaary Mining, Limitada.
 - Royal Holdings, Sociedade Anónima.
 - Sea View Condominium, Limitada.
 - Sigma Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - Subsea 7 Moçambique, Limitada.
 - Transportes ZMH, Limitada.
 - VC Sport Fitness – Sociedade Unipessoal, Limitada.
 - VISA – Sociedade de Comercialização de Equipamento de Segurança Privada, Limitada.
 - Wada - Agropecuária e Serviços, Limitada.
 - Zaca Cellphone, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu, a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Impacto como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Junho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Impacto.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 30 de Abril de 2024. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Pan - Africana de Jogos de Simulação Empresarial como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91 de 03 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação PAN - Africana de Jogos de Simulação Empresarial.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 1 de Agosto de 2024. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Preda Ângular como pessoa jurídica, juntando ao Pedido estatutos da sua constituição.

Apreciando o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 03 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pedra Angular.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 23 de Outubro de 2024. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.



Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província de Nampula

Despacho

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano (ASSADEH), requereu ao Conselho dos Serviços de Representação do Estado o seu reconhecimento como pessoa jurídico, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano (ASSADEH), com sede Distrito de Nacala – Porto, Província de Nampula

Conselho dos Serviços de Representação dos Estado na Província de Nampula, 1 de Abril de 2023. — O Secretári do Estado, *Jaime Augusto Nato*.



Instituto Nacional de Minas

Aviso - CM n.º 12532C

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 20 de Dezembro de 2024, foi atribuída a favor de Gedena, SARL, a Concessão Mineira n.º 12532C, válida até 5 de Dezembro de 2049, para água-marinha, quartzo, terras raras e turmalina, no Distrito de Nacala A Velha na Província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 14º 35' 30,00"	40º 33' 0,00"
2	- 14º 35' 30,00"	40º 33' 30,00"
3	- 14º 36' 50,00"	40º 33' 30,00"
4	- 14º 36' 50,00"	40º 34' 20,00"
5	- 14º 38' 0,00"	40º 34' 20,00"
6	- 14º 38' 0,00"	40º 30' 50,00"

Vértice	Latitude	Longitude
7	- 14º 37' 0,00"	40º 30' 50,00"
8	- 14º 37' 0,00"	40º 31' 50,00"
9	- 14º 36' 0,00"	40º 31' 50,00"
10	- 14º 36' 0,00"	40- 33' 0,00"

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 2 de Janeiro de 2025. — O Director-Geral, *Dino Miguel Milisse*.



Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe

Resolução n.º 51/AMCM/2022, de 20 de Dezembro

A Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe, reunida na sua V Sessão Ordinária, no Salão de Eventos do complexo Turístico Jerusalém, nos dias 22 e 23 de Dezembro de 2022, apreciou positivamente a proposta do Código de Posturas Municipais nos seguintes termos:

- 1. A Cidade de Maxixe passou de Nível D para C, através da Resolução n.º 22/2020, de 26 de Março, que classifica as Cidades e Vilas, o que exige a adequação dos instrumentos legais da alçada do poder legislativo da Autarquia para o Nível C;
- 2. O Código de Posturas Municipais resulta de vários factores socioeconómicos, como é o caso do crescimento de tráfico de pessoas e bens, desenvolvimento das infraestruturas básicas, maior concentração e crescimento de estabelecimentos comerciais, hoteleiros, bancários, industriais e prestação de serviços básicos;
- 3. Os instrumentos vão impulsionar a colecta de Receitas, adequar à realidade actual e garantir a satisfação das necessidades dos municípios.

Com a presença de 29 Membros efectivos 0 votou contra, 0 absteve-se e 29 Membros votaram a favor. Ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 45 e das alíneas a) e g) do artigo 47 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16 e com o artigo 17 do Regimento da Assembleia Municipal da Cidade de Maxixe, determina:

- 1. Aprovado a proposta do Código de Posturas Municipais da Cidade de Maxixe, nomeadamente:
 - a) Postura sobre Poluição Sonora;
 - b) Postura sobre Cultura e Entretenimento;
 - c) Postura sobre Taxas por Actividades Económicas;
 - d) Postura de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos;
 - e) Postura sobre Cemitérios e Funerais;
 - f) Postura de Mercados e Feiras;
 - g) Postura sobre Publicidade;
 - h) Postura sobre Matadouros, Talhos e Peixarias da Cidade de Maxixe;
 - i) Postura sobre Transito na Cidade de Maxixe;
 - j) Postura Sobre Construções, Edificações e Gestão de Solo Urbano na Cidade de Maxixe;
 - k) Postura de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias.
- 2. Que o instrumento seja publicado aos munícipes, através dos diversos órgãos de comunicação.

Maxixe, 23 de Dezembro de 2022. — O Presidente da Assembleia, *Issufo Francisco*.

Postura de Taxas por Actividade Económica no Município de Maxixe

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

A presente Postura tem por objecto os termos e condições de exercício de actividades de Comércio e Indústria no Município da Cidade de Maxixe.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito de aplicação)

A presente Postura aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas envolvidas na actividade económica no Município de Maxixe.

CAPÍTULO II

Da Indústria Hoteleira e Caseira

SECÇÃO I

Higiene em Estabelecimento de Aluguer de Quartos, Casa de Hóspedes e Padarias

ARTIGO TERCEIRO

(Licenciamento)

É da competência do Presidente do Conselho Municipal autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento dos estabelecimentos de Aluguer de Quartos, Casas de Hóspedes, Padarias Caseiras, Restauração, Estaleiros, Car-wash, Bar ou lavagem de carros, Oficinas, Sala de danças e outras actividades económicas de nível municipal.

ARTIGO QUARTO

(Higiene)

Um) Os trabalhadores das cozinhas, sala de refeições e bebidas, fábricas e locais de venda de pão, assim como os respectivos gerentes ou patrões, devem possuir o boletim de sanidade (devendo realizar exames médicos periódicos uma vez por ano e em caso de indicação médica específica, nos termos da respectiva periodicidade) comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

Dois) Para efeitos do número anterior o Boletim de Sanidade aprova a realização de exames médicos com periodicidade de 1 ano.

ARTIGO QUINTO

(Postura dos trabalhadores)

Todos os trabalhadores da cozinha, sala de refeições, de bebidas e venda de pão, devem permanecer no serviço vestidos de bata e gorros de cor branca, sempre em estado de limpeza e conservação impecáveis e com os botões fechados.

ARTIGO SEXTO

(Proibição)

Um) É proibido a menores de idade, atender ao público ou exercer qualquer actividade económica.

Dois) É proibido, aos trabalhadores, atender o público em estado de embriaguez.

Três) As infracções referidas nos números anteriores são punidas com multa que varia de ½ a 1 salário mínimo nacional da função pública, conforme a gravidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares)

Um) Os proprietários de estabelecimento hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigados a observar as seguintes regras:

- a) as partes interiores das instalações hoteleiras e similares, devem ser pintadas a tinta a óleo branca, ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
- b) os pavimentos devem ser revestidos de mosaico, ou perfeitamente cimentados;
- c) as portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos;
- d) as cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio;
- e) as retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

Dois) A não observância das regras acima referenciadas é punível com multa que varia de 2 a 10 salários mínimo nacional da função pública, conforme a gravidade e categoria do estabelecimento.

SECÇÃO II

Indústrias e Actividades de Pequena Escala

ARTIGO OITAVO

(Licenciamento de actividade)

Um) Dependendo da dimensão e tipo de actividade económica, o licenciamento é feito pelo Balcão de Atendimento Único, Serviço Distrital de Actividades Económicas ou Conselho Municipal.

Dois) Independentemente da competência de licenciamento, toda actividade económica exercida no território municipal é objecto de registo e cadastro no Conselho Municipal, a requerimento do interessado mediante o pagamento da taxa de nos termos do artigo 13 da presente Postura.

Três) A instalação de actividades industriais ou comerciais é permitida após aprovação por parecer da Equipa Municipal de Vistoria, verificado que não prejudica por qualquer motivo, à saúde pública e meio ambiente nem perturbem a ordem e o sossego públicos.

Quatro) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro é condicionada de licença da entidade competente para o efeito, competindo ao Conselho Municipal proceder a cobrança da taxa por exercício da Actividade Económica.

ARTIGO NONO

(Local de exercício de actividade)

Um) As actividades descritas no número 2 do artigo anterior, são praticadas por pessoas colectivas ou singulares licenciadas, em instalações apropriadas, ou locais, previamente definidos pelo Conselho Municipal.

Dois) Podem ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos, quando requeridas e autorizadas, e ser exercidas em regime ambulatorio, o que deve constar de respectiva licença.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício ilegal de actividade)

O exercício ilegal das actividades, ou seja, sem a devida licença e ou autorização, dá lugar à apreensão dos produtos e equipamento utilizado,

sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de multa no valor de $\frac{1}{2}$ a 10 salários mínimo nacional da função publica, conforme a gravidade e tipo de actividade.

SECÇÃO III

Estabelecimentos Comerciais e Industriais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Horário de funcionamento)

Um) O horário de abertura e o encerramento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, é atribuído pela Direcção Provincial de Trabalho, ou outra entidade competente.

Dois) O horário de funcionamento acima mencionado, a licença ou alvará, o comprovativo de pagamento de taxas municipais, devem ser afixado em local acessível ao público, para efeitos de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Licença de porta aberta)

Um) Os estabelecimentos comerciais e de indústria podem exercer actividades em horário excepcional, sábados, domingos e feriados, mediante autorização do Presidente do Conselho Municipal e pagamento das respectivas taxas:

- a) Loja, Merceria convencional e em Contentor – 600,00Mt diário/ 4.000,00Mt mensal;
- b) Farmácia - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal;
- c) Padaria - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal;
- d) Supermercado, Restauração e Armazém – 800Mt diário/ 4.000,00MT mensal;
- e) Bar - 1500,00MT diário/ 6.000,00Mt mensal;
- f) Oficinas - 300,00MT diário/ 2.000,00MT mensal.

Dois) A violação do número anterior, é punida por multa de 8.000,00MT.

SECÇÃO IV

Actividade Económica

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Registo da actividade económica)

Um) O registo de profissionais como advogados, médicos particulares, técnicos de contas, arquitectos, engenheiros e outros similares, é feito de acordo com os preceitos de regulamentos e legislação específicos.

Dois) O registo dos demais profissionais, tais como alfaiates e modistas, latoeiros, escultores, artesãos, engraxadores de sapatos, sapateiros, curandeiros, pescadores, professores particulares, lavadores de viaturas, pedreiros, instrutores particulares e outros, é feito mediante apresentação de declaração da estrutura administrativa de base que confirma a condição de praticante da actividade a que pretende se registar e o pagamento da taxa de 300,00Mt por indivíduo ao Conselho Municipal.

Três) O exercício de actividade económica como: Banca, Stands, Bar, Barraca, Take-away, Mpesa e similares, deve ser antecedida por pagamento de Taxa de Inscrição no Conselho Municipal no valor de 750,00MT. As actividades como: Loja, Reprografia, Livraria, Serigrafia, Bijutaria, Boutique, Merceria e similares, devem pagar a taxa de inscrição no valor 1.500,00MT. Os Armazéns, Industrias, Seguradoras, Consultórios e similares devem pagar a taxa de inscrição no valor 2.500,00MT.

Quatro) A Taxa referida no número anterior é paga apenas uma vez a quando do início de exercício da actividade.

CAPÍTULO III

Das Taxa por Actividade Económica

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Incidência objectiva)

Um) A Taxa por Actividade Económica – TAE é devida pelo exercício de qualquer actividade económica, classificada em cada uma das categorias descritas no n.º 2 do artigo seguinte, desde que exercida por um estabelecimento ou prestação de serviços, no território do Município da Cidade de Maxixe.

Dois) O pagamento da TAE não prejudica a obrigatoriedade de licenciamento para o exercício da respectiva actividade, designadamente, o alvará, licença simplificada ou simples autorização do Conselho Municipal, e outras obrigações fiscais legalmente estabelecidas.

Três) A obrigação de pagar a TAE recai sobre o estabelecimento e actividade económica exercida e não depende do licenciamento.

Quatro) Para os efeitos desta norma, entende-se por estabelecimentos, uma organização, de facto ou de direito, dotada de meios destinados a prossecução de uma actividade económica.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Valor colectável)

Um) A Taxa por Actividade Económica é aplicada relativamente a cada estabelecimento, ou a cada actividade em funcionamento no exercício económico (ano económico). É determinada por um valor certo, graduado consoante a categoria da actividade exercida, localização e volume do investimento.

Dois) O valor colectável da TAE é calculado em função das seguintes categorias de actividade económica:

- a) industrial : a indústria de transformação e de mineração;
- b) comercial: o comércio de géneros alimentícios, máquinas, equipamentos e produtos em geral.
- c) prestação de serviços: a prestação de serviços, em geral, por profissionais liberais, serviços de educação, serviço de saúde, serviço de entretenimento e lazer, serviços imobiliários, serviços de reparação, serviços de informática, e demais serviços não financeiros;
- d) prestação de serviços financeiros: a prestação de serviços por instituições bancárias e financeiras;
- e) hotelaria: os hotéis hospedagem, pousadas e áreas de acampamentos;
- f) construção: os serviços de engenharia e arquitectura;
- g) agrícola e pecuária: a agricultura, a produção animal a caça e a silvicultura;
- h) pesqueira: a pesca, a aquacultura e os serviços relacionados;
- i) exploração e a distribuição de electricidade e água;
- j) transporte: o transporte de passageiros e de carga;
- k) comunicações: serviços de telefonias móveis e fixas, incluindo áreas ocupadas pelas antenas para serviços de comunicação;
- l) restauração: os restaurantes e bares, bem como os estabelecimentos que sirvam bebidas e alimentos preparados;
- m) aluguer de imóveis: para fins de habitação e comércio;
- n) ornamentação de ventos;
- o) fotógrafos, cinegrafistas;
- p) outras actividades: aquelas que não estão previstas nas alíneas anteriores.

Três) A definição do valor de TAE é feita mediante o tipo de actividade conforme a licença, volume e dimensão da actividade e localização do estabelecimento.

Quatro) Às actividades localizadas no interior dos bairros nos postos administrativos podem, excepcionalmente, ser aplicadas taxas mínimas de cada categoria de actividade.

Cinco) Nos casos em que o estabelecimento exerça actividades que se enquadrem em mais do que uma categoria, para o cálculo da TAE utiliza-se aquela que tiver maior valor base.

Seis) Nos casos de actividade nova ou não prevista, é aplicada a taxa de actividade similar ou equiparada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Prazo de pagamento)

Um) A Taxa por actividade económica relativa ao exercício económico em cobrança, deve ser paga numa única prestação até Março de cada ano, ou em duas prestações assim graduadas:

- a) primeira prestação até 31 de Março;
- b) segunda e última prestação, até 30 de Junho.

Dois) A taxa mensal deve ser paga na primeira quinzena do respectivo mês, sendo que a partir do dia 16 paga-se com multa correspondente ao dobro do valor da taxa.

Três) A taxa diária é paga, logo no início da actividade, sendo que a partir do meio-dia ou atraso é punível com multa correspondente ao dobro do valor da taxa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local e meios de pagamento)

Um) O pagamento da TAE é efectuado na Tesouraria do Conselho Municipal, ou nos Postos de cobrança, Postos Administrativos Municipais, por cheque, transferências electrónicas ou talão de depósito original que confirma o pagamento na conta do Conselho Municipal.

Dois) Os comprovativos de depósitos ou transferências bancárias são apresentados na Tesouraria do Conselho Municipal ou nos postos de cobrança, Postos Administrativos Municipais, antes do último dia do mês em que tenha sido efectuado o pagamento, para confirmação e emissão de recibo.

Três) O pagamento pode ainda ser efectuado directamente ao Agente Tributário ou Cobrador devidamente identificado e conforme o que se comprovar pela emissão do respectivo recibo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Sanções por falta ou atraso de pagamento)

Um) Em caso de atraso e ou falta de pagamento de taxas comerciais, o infractor incorre em multas, encerramento de estabelecimento e ou cobrança coerciva;

Dois) A multa corresponde ao dobro do valor da referida taxa.

Três) Os autos de notícia elaborados no âmbito das transgressões por falta de pagamento das taxas, são encaminhados ao Gabinete do Presidente para o envio ao Tribunal Judicial ou Tribunal das Execuções Fiscais cobrança coerciva, volvido o prazo estabelecido para a regularização.

CAPÍTULO IV

Das multas e sua aplicação

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Regra geral)

Sempre que se verifique obrigatoriedade possuir licença, matrícula, aprovação, vistoria ou aferição, a sua falta, é sujeita a multa equivalente ao dobro da respectiva taxa, além do pagamento desta.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Falta de renovação da licença)

Um) A falta da renovação da licença, prova-se por auto levantado na secretaria do Município em face de respectivo registo.

Dois) A multa pela falta de licença, corresponde ao dobro do valor do licenciamento da respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reincidência)

Um) Os agentes que de forma reincidente, ou seja, aos que não paguem as multas, são sujeitos à cobranças coercivas por meio de juízo das execuções fiscais ou correspondente.

Dois) Dependendo da situação e do juízo da equipa ou agente fiscalizador, o Município pode encerrar o estabelecimento até a regularização na sua totalidade, ficando a reabertura condicionada ao pagamento de taxa no valor de 1.750,00MT.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Entrega de aviso)

Quando não seja possível ao autuante entregar o aviso para pagamento da multa ao infractor, expedi-lo-á pelo correio, com aviso de recepção, podendo o transgressor liquidar a multa e as quantias que se acrescerem, por meio de depósito ou transferência bancário a favor do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Pesos e Medidas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aferição)

Um) Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados, antes do início das suas actividades, a submeter os aparelhos e instrumentos de medir e de pesar a serem utilizados em suas transacções à aferição, de acordo com as normas estabelecidas nos termos da presente Postura e legislação aplicável.

Dois) A aferição dos instrumentos de pesos e medidas será feita obrigatoriamente durante os meses de Maio a Junho de cada ano, para os que estejam em uso.

Três) Nos novos estabelecimentos, ou vendedores, e para os novos instrumentos de medir e de pesar, a aferição efectuar-se antes de entrar em serviço.

Quatro) É obrigatória a utilização de aparelhos e instrumentos de medida e de peso, bem como medidas convencionais nas suas transacções, em todos os estabelecimentos e locais comerciais e industriais.

Cinco) A utilização de outras formas de medição de produtos, só pode ter lugar a pedido do interessado e depois de constatada a sua conveniência.

Seis) As balanças, peso e medidas devem ser utilizados em locais bem patentes à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.

Sete) O agente económico que se opuser a aferição, é sancionado por multa de 2.000,00MT para a balança e 10.000,00MT para bombas.

Oito) Para além da sanção prevista no número anterior, incorre também em crime de desobediência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Conformidade tributaria obrigatória)

Um) É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

Dois) A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Impugnação hierárquica)

As reclamações derivadas da aplicação das multas são feitas ao Presidente do Conselho Municipal no prazo de 5 dias úteis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura são resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Maxixe.

Tabela de Taxas por Actividade Económica

Tabela de taxa da TAE

REFERÊNCIA / n.º DA TAXA		Natureza da actividade	Diária	Mensal	Anual	Regime
1	1.1	INDUSTRIA A			12.000,00	Taxa Anual
	1.2	INDUSTRIA B			9.000,00	Taxa Anual
2		ARMAZENS			12.000,00	Taxa Anual
3		SUPERMERCADOS			12.000,00	Taxa Anual
4	4.1	COMERCIO A			9.600,00	Taxa Anual
	4.2	COMERCIO B			8.000,00	Taxa Anual
	4.3	COMERCIO C			5.000,00	Taxa Anual
5	5.1	HOTELARIA A			25.000,00	Taxa Anual
	5.2	HOTELARIA B			10.500,00	Taxa Anual
6	6.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A			8.500,00	Taxa Anual
	6.2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO B			6.000,00	Taxa Anual

7		BANCOS COMERCIAIS			80.000,00	Taxa Anual
8		ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE MICROCRÉDITO			60.000,00	Taxa Anual
9		EMPRES. DE TELEFONIA MOVEL E DEPOSITOS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS			60.000,00	Taxa Anual
10		EMPRESAS DE SEGUROS			60.000,00	Taxa Anual
11	11.1	FORNECEDOR DE ENERGIA SOLAR/GÁS DE COZINHA			8.000,00	Taxa Anual
	11.2	FORNECEDOR DE AGUA FIPAG			60.000,00	Taxa Anual
	11.3	FORNECEDOR DE ENERGIA EDM			75.000,00	Taxa Anual
	11.4	FORNECIMENTO DE AGUA PRIVADO			5.000,00	Taxa Anual
12	12.1	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO		250,00		Taxa Mensal
	12.2	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NÃO URBANO		300,00		Taxa Mensal
	12.3	TRANSPORTE DE CARGA		300,00		Taxa Mensal
	12.4	TRANSPORTE DE CARGA EM CAMIAO E ESTACIONAMENTO		600,00		Taxa Mensal
	12.5	TRANS. INTER PROVINCIAL			8.000,00	Taxa Anual
	12.6	TAXISTA/TXOPELAS		250,00		Taxa Mensal
13	13.1	MECÂNICA AUTÓMOVEIS			8.000,00	Taxa Anual
	13.2	BATE CHAPAS			5.500,00	Taxa Anual
	13.3	SARRALHEIRO MECÂNICO			4.500,00	Taxa Anual
14	14.1	SERRACAO DE MADEIRA			8.000,00	Taxa Anual
	14.2	SERRACAO DE MADEIRA DE COQUEIRO			6.000,00	Taxa Anual
15	15.1	ESTALEIRO DE MATERIAL CONVENCIONAL (BLOCOS, PEDRA, ETC)		700,00		Taxa Mensal
	15.2	ESTALEIRO DE MATERIAL MISTO (ESTACAS, BARROTES E RIPAS)		500,00		Taxa Mensal
16		BOTTLE STORE			12.000,00	Taxa Anual
17		PADARIA			10.000,00	Taxa Anual
18	18.1	CLINICAS			12.000,00	Taxa Anual
	18.2	FARMÁCIAS			8.000,00	Taxa Anual
19	19.1	SERVIÇO LIMPEZA			5.000,00	Taxa Anual
	19.2	SERVICO DE ORNAMENTACAO DE EVENTOS			5.000,00	Taxa Anual
20		REPROGRAFIAS			5.000,00	Taxa Anual
21		CONSULTORIA			8.000,00	Taxa Anual
22		AUTO PEÇAS de Novas e Segunda mão/usadas			8.000,00	Taxa Anual
23		MERCEARIAS			8.000,00	Taxa Anual
24		BOUTIQUES			7.000,00	Taxa Anual
25	25.1	LIVRARIAS A			6.000,00	Taxa Anual
	25.2	LIVRARIAS B			4.000,00	Taxa Anual
26		BIJUTARIAS			7.000,00	Taxa Anual
27		OURIVERSARIA			5.000,00	Taxa Anual
28	28.1	FLORICULTURA (PRODUTOR E VENDEDOR PLANTAS DE ORNAMENTACAO)			4.000,00	Taxa Anual
	28.2	FLORISTA E OUTRAS ACTIVIDADE DE TAXA DIÁRIA	200,00	300,00		Taxa Mensal
29		ALFAIATARIA		300,00		Taxa Mensal
30	30.1	BANCA/VENDA DE REFEIÇÕES		400,00		Taxa Mensal
	30.2	BANCA NO MERCADO AR LIVRE		250,00		Taxa Mensal
	30.3	BANCA NOS MERCADOS		375,00		Taxa Mensal
31	31.1	VEND.ROUPA NOVA/LOJAS			6.000,00	Taxa Anual
	31.2	VEND. ROUPA USADA/MERCADOS		360,00		Taxa Mensal

32	32.1	SAPATEIROS		300,00		Taxa Mensal
	32.2	BARBEIROS		300,00		Taxa Mensal
	32.3	BOLEIRO/DOCEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.4	CABELEREIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.5	CANALIZADOR		300,00		Taxa Mensal
	32.6	CARPINTEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.7	CESTEIRO		300,00		Taxa Mensal
	32.8	CUSTUREIRA/MODISTA		300,00		Taxa Mensal
	32.9	ELECTRICISTA AUTO		300,00		Taxa Mensal
	32.10	ELECTRICISTA CONSTR.CIVIL		300,00		Taxa Mensal
	32.11	ESTOFADOR		500,00		Taxa Mensal
33		OBRAS ARTESANAIS MADEIRA		300,00		Taxa Mensal
34	34.1	ESTABELECIMENTOS DE FOTÓGRAFIA			5.000,00	Taxa Anual
	34.2	FOTÓGRAFOS AMBULANTES		300,00		Taxa Mensal
35	35.1	LATOEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.2	SARRALHEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.3	LAVANDEIRO		300,00		Taxa Mensal
	35.4	LAVADOR DE VIATURAS FIXO (CAR-WASH)			5.000,00	Taxa Anual
36		MECÂNICO DE MOTOCICLOS		400,00		Taxa Mensal
37	37.1	PEDREIRO A		500,00		Taxa Mensal
	37.2	PEDREIRO B		300,00		Taxa Mensal
	37.3	PINTOR DE EDIFÍCIOS A		500,00		Taxa Mensal
	37.4	PINTOR DE EDIFÍCIO B		300,00		Taxa Mensal
	37.5	PINTOR DE VIATURAS		300,00		Taxa Mensal
38	38.1	REPARADOR APM ELETRON			5.000,00	Taxa Anual
	38.2	RELOJOEIRO		300,00		Taxa Mensal
39		DSTV – GOTV/ ZAP			8.000,00	Taxa Anual
40		INSUMOS AGRÍCOLA			5.000,00	Taxa Anual
41	41.1	BAR			5.000,00	Taxa Anual
	41.2	RESTAURANTE			8.00,00	Taxa Anual
42	42.1	ESCOLA DE CONDUCAO			15.000,00	Taxa Anual
	42.2	ESCOLA PRE-ESCOLAR			12.000,00	Taxa Anual
	42.3	ESCOLA PRIMARIA			15.000,00	Taxa Anual
	42.4	ESCOLA SECUNDARIA			20.000,00	Taxa Anual
	42.5	ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL			25.000,00	Taxa Anual
	42.6	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR			60.000,00	Taxa Anual
43		PASTELARIA			7.000,00	Taxa Anual
44	44.1	ASSOCIACAO DE CARACTER LUCRATIVA/FINANCEIRA			8.000,00	Taxa Anual
	44.2	ASSOCIACAO DE TRANSPORTES			12.000,00	Taxa anual
45		IMOBILIARIA (ARRENDAMENTO DE IMOVEIS) HABITACIONAL		8% do valor de renda comprovad o pelo contrato		
46		IMOBILIARIA (ARRENDAMENTO DE IMOVEIS) COMERCIAL		15% do valor de renda		

NB: Para efeitos de interpretação do tipo de actividade e respectiva classificação é aplicado o glossário do Anexo 1 ao Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto, e Anexos 1 e 2 ao Decreto n.º 22/2014, de 18 de Maio.

Exploração de Saibro por Carrada

De 1 a 2 m3 (Isuzu)	100,00MT/Carrada	NB: A Polícia Municipal que fiscaliza o trânsito deve exigir o comprovativo de pagamento de taxas de actividade de Transporte e taxa de exploração de Saibro dependendo dos casos
De 3 a 4m3 (camioneta)	300,00/Carrada	
Camião	600,00/Carrada	

Aluguer de Máquinas e Equipamentos

Máquina de poda de relva ou equiparada	250,00Mt/h	NB: Estes serviços carecem de autorização do Presidente do Conselho Municipal mediante requerimento do interessado.
Camião e máquinas pesadas ou equiparadas	800,00 Mt/h ou 7.000,00Mt/dia	
Ambulância requisitada por clínicas privadas	Aplica-se o previsto na Tabela do art.12 da Postura de trânsito.	

Maxixe, 2022. — O Presidente do Conselho Municipal, *Fernando Bambo*.

Postura sobre Poluição Sonora na Cidade da Maxixe

ARTIGO PRIMEIRO

(Conceito)

A Poluição Sonora refere-se ao barulho, som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbações ao sossego e bem-estar.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A presente Postura regulamenta a emissão sonora no Município de Maxixe, derivada de manifestações festivas e comemorativas em espaços abertos ou cobertos, incluindo residências e de actividades produtivas que em volume, intensidade e frequência, ultrapassem o limite aceitável, constituindo poluição sonora que perturba o direito a um ambiente calmo e sossegado, ao silêncio nocturno para o devido repouso.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

Um) A poluição sonora produzida por actividades de natureza industrial ou comercial em zonas residenciais ou mistas é igualmente abrangida pela presente postura.

Dois) A poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos estacionados nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares é abrangida pela presente Postura.

Três) Fica excluída do âmbito da presente postura a poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos circulantes e em particular os veículos motorizados, regulados pela Postura de Trânsito e bem assim a poluição sonora relativa a publicidade comercial está prevista na Postura sobre Publicidade.

ARTIGO QUARTO

(Proibições)

Um) São proibidas as emissões sonoras que constituam poluição sonora, para os que trabalham ou residam nos espaços vizinhos ou circundantes.

Dois) As instituições religiosas ou quaisquer outras que pratiquem actividades que produzam poluição sonora devem equipar seus edifícios com dispositivos que tenham em conta o factor acústico a fim de que não propaguem som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva da comunidade.

Três) A proibição referida nos números anteriores é observada no período compreendido entre às 21:00 e 6:00 horas.

Quatro) Em situações excepcionais, o limite do horário no número anterior, poderá estender-se até às 00:00horas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal e pagamento da respectiva taxa de 3.000,00MT para cerimónias familiares e 5.000,00MT para eventos de natureza comercial.

Cinco) Consideram-se situações excepcionais, para efeitos do número anterior, as cerimónias realizadas em salões de eventos, estabelecimento de lazer, cultura e instituições de hospedagem, devendo obedecer os limites de emissão sonora.

Seis) A contravenção deste artigo é punível com multa de 1 (um) salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO QUINTO

(Locais de culto)

Um) A actividade religiosa deve ser realizada em locais de culto, previamente autorizados pelo Conselho Municipal, podendo ser sujeita a pagamento de Taxas.

Dois) Os locais de culto devem estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem o repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.

Três) É permitido o culto e outras actividades religiosas afins, com dispensa de uso de instalações apropriadas, quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de som.

Quatro) A permissão referida no número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis no raio superior a 30m, sob pena de ordem de suspensão do exercício de tais actividades.

Cinco) São ainda permitidos cultos em locais abertos por um grupo de indivíduos superior a 10 pessoas e com uso de instrumentos emissores de som, mediante autorização prévia do Conselho Municipal.

Seis) A contravenção ao disposto no presente artigo é punível com multa de 2 salários mínimos nacional da função pública ou nos termos da legislação aplicável, agravada com a ordem de suspensão de exercício da actividade, encerramento do local e apreensão de instrumentos usados na emissão do som.

ARTIGO SEXTO

(Poluição sonora em veículos)

Um) Não obstante as proibições de poluição sonora em veículos circulantes prevista na Postura de Trânsito, é proibida a poluição a passageiros de transporte público, quando neste se façam transportar.

Dois) A infracção acima, culminará com a apreensão da viatura para a remoção da aparelhagem no Parque da Polícia Municipal e só pode ser devolvida mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e taxa de estacionamento correspondente a 300,00MT por dia.

Três) A proibição constante do número 1, do presente artigo, não observa qualquer restrição de horário.

Quatro) A poluição sonora emitida por veículo estacionado nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares, é sancionada por multa correspondente a um salário mínimo nacional da função pública, podendo, o veículo, ser bloqueado ou removido ao parque da Polícia Municipal.

Cinco) O Desbloqueio do veículo é mediante o pagamento da Taxa de Desbloqueio no valor de 3.000,00MT.

ARTIGO SÉTIMO

(Autorização)

Um) A autorização a que se refere o n.º 4 do artigo 5, é feita em impresso de modelo próprio, e é dirigida ao Presidente do Conselho Municipal.

Dois) O pedido de autorização é remetido ao chefe do quartelão ou outra entidade equiparada, para efeitos de parecer, devendo fundamentar no verso os motivos de inconveniência, se for o caso.

Três) A comunicação sobre a decisão é comunicada ao requerente e Secretaria do Bairro, mediante o pagamento de taxas de 300,00MT ao Conselho Municipal.

Quatro) O pedido para a promoção de espectáculos com poluição sonora, em recintos fechados ou abertos é dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

Cinco) O pedido nos termos do número anterior deve conter os elementos seguintes: nome do requerente, tipo de evento, local, data de realização, horário e potência sonora da aparelhagem a ser usada.

ARTIGO OITAVO

(Isenções)

São isentas de pagamento de taxas de autorização as cerimónias de carácter fúnebre ou equiparadas.

ARTIGO NONO

(Ocupação da via)

Nos casos de necessidade de interrupção ou condicionamento da via pública, deve-se requerer ao Presidente do Conselho Municipal e pagar a Taxa de 3.000,00MT/dia na zona suburbana e 5.000,00MT/dia na zona urbana.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização é feita pela Polícia Municipal e podendo ser em estreita colaboração com a Polícia da República de Moçambique da área onde a poluição ocorre e nas seguintes situações:

- a) por constatação directa da poluição sonora no local da fonte emissora;
- b) por solicitação das autoridades das Unidades Administrativas Municipais;
- c) por reclamação de munícipes sendo estes identificáveis perante a fiscalização e não ao infractor.

Dois) A aplicação da multa e outros procedimentos relacionados com a infracção, por solicitação ou denúncia das autoridades das unidades administrativas ou pelos munícipes, fora de flagrante delito, é feita após averiguação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reincidência)

Em caso de reincidência, eleva-se ao triplo do valor da multa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) Para além das multas previstas, quando o agente de fiscalização se vir confrontado com situações de desobediência, pode efectuar apreensões de bens relacionados com a poluição sonora.

Dois) O agente de fiscalização emite ao infractor, o respectivo aviso de multa e faz o registo dos bens apreendidos e entrega o termo de apreensão no local.

Três) A reincidência implica sempre a suspensão da actividade.

Quatro) Os bens apreendidos são devolvidos ao infractor mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e da taxa de armazenamento de 300,00MT por dia.

Cinco) Quando transcorra 90 dias, sem que o dono dos bens apreendidos os reclame, estes são revertidos a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conformidade tributaria obrigatória)

Um) É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

Dois) A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022. — O Presidente do Conselho Municipal, *Fernando Bambo*.

Postura de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maxixe

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

A Postura estabelece as regras do sistema de gestão de resíduos produzidos na área sob a jurisdição do Município da Maxixe, bem como a higiene e limpeza urbana, com vista a promover acções que minimizem o impacto negativo sobre o ambiente e a salvaguardar a qualidade de vida dos munícipes.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito de aplicação)

A presente Postura aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas e em geral a todos munícipes, envolvidos na produção e gestão de resíduos na Maxixe.

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios fundamentais)

A Postura de gestão de resíduos urbanos do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, baseia-se nos princípios estabelecidos na Lei do Ambiente e outra legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

ARTIGO QUARTO

(Tipos de resíduos sólidos urbanos)

Os resíduos sólidos classificam-se em:

- a) resíduos sólidos domésticos ou outros semelhantes, são os que provenham de casas de habitação ou similares;
- b) resíduos sólidos comerciais, são os que provem de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário exceda 200 litros/kg, e que como tal são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) resíduos domésticos volumosos, são os que provenham de habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo Município;
- d) resíduos de jardins - são os que provenham da conservação de jardins e quintais particulares tais como, ramos, folhas, troncos e galhos de espinhosa;
- e) resíduos sólidos industriais - são os que provenham de actividades de acessórios e equiparados a resíduos sólidos urbanos ou semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b);
- f) resíduos sólidos hospitalares não contaminados, são os equiparáveis aos domésticos;
- g) resíduos decorrentes de defecação de animais.

ARTIGO QUINTO

(Limpeza pública)

Um) Limpeza pública consiste na varredura das vias públicas, passeios, jardins, publicidade afixada, sarjetas, corte de relva, remoção de papéis, latas, trapos, pequenas vasilhas, garrafas, géneros de consumo em decomposição, animais mortos, detritos de vegetais, objectos inutilizados de qualquer espécie que não sejam volumosos e se encontrem nas vias públicas.

Dois) Não são considerados resíduos comuns, os seguintes:

- a) entulhos de obras;
- b) árvores ou ramos;
- c) dejectos sólidos ou líquidos;
- d) animais mortos como cães, suínos, caprinos, bovinos e outros;
- e) objectos considerados de grande volume, com capacidade superior a 200 litros, peso superior a 200Kg ou mais de três objectos da mesma natureza e que no seu conjunto atinja um volume significativo.

Três) A remoção dos resíduos acima referidos deve ser requerida ao Conselho Municipal, mediante o pagamento da devida taxa.

ARTIGO SEXTO

(Limpeza nos estabelecimentos comerciais)

Um) Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência bem como nas áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade e depositando-os devidamente, nos locais autorizados pelo Conselho Municipal.

Dois) A zona de influência comercial é estabelecida numa faixa de 2.5 metros da zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

Três) Os proprietários dos estabelecimentos comerciais devem garantir a deposição dos resíduos em sacos apropriados ou em tambores que não excedam 200 litros, colocados nos locais indicados, para que facilitem a recolha.

Quatro) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1.000,00MT.

ARTIGO SÉTIMO

(Limpeza nos bairros)

Um) Os munícipes devem manter a parte frontal e lateral dos seus quintais limpos, mantendo o lixo no saco ou recipiente apropriado para a deposição.

Dois) Os munícipes devem inutilizar os resíduos sólidos não perigosos, enterrando-os e cobrindo-os com terra, de forma a prevenir o mau cheiro e a multiplicação de moscas.

Três) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1.000,00MT.

ARTIGO OITAVO

(Limpeza de terrenos não edificados)

Um) O titular de terrenos não edificados ou ocupados, é obrigado a mantê-lo permanentemente capinado, drenado e limpo, bem como a controla-lo constantemente, de modo a impedir que seja utilizado com local de depósito de resíduos sólidos.

Dois) O Conselho Municipal pode proceder com a campinagem dos espaços não edificados de particulares mediante o requerimento e pagamento da devida taxa.

Três) O Conselho Municipal pode também, capinar os espaços referidos no número anterior, independentemente de requerimento, quando constate que o estado do local, favoreça o abrigo de indigentes, cães ou animais, susceptíveis de atacar o homem, devendo cobrar o pagamento por este serviço a posterior.

Quatro) O capim cortado em qualquer terreno deve ser removido e inutilizado no prazo máximo de três dias.

Cinco) É proibida a queima de resíduos resultantes das actividades de limpeza dos terrenos não edificados ou não ocupados.

Seis) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional.

ARTIGO NONO

(Horário de limpeza)

Um) A limpeza dos locais públicos deve ser feita das 19 horas até 7:00 horas no centro da Cidade, e das 20 horas até as 7:30h nas áreas periféricas.

Dois) Os horários de limpeza específicos para determinadas situações, são definidos e publicados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO DÉCIMO

(Deposição de resíduos sólidos)

Um) O Serviço Municipal de Saneamento, instala nas vias e demais espaços públicos, contentores, tambores, silos ou outros recipientes públicos, concebidos para a colocação de resíduos.

Dois) Os modelos de equipamentos apropriados e local para a colocação dos resíduos, são definidos pelo Conselho Municipal, em função das condições reais existentes.

Três) O exposto no n.º 1 do presente artigo não veda que os municípios procedam a colocação de resíduos em sacos, ou outro material apropriado para o acondicionamento de resíduos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deposição indiferenciada dos resíduos)

Um) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais e bem como os residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar, são responsáveis pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição na via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição.

Dois) Os sujeitos acima referidos são obrigados a cumprir com as instruções definidas pelo Conselho Municipal.

Três) Não é permitida a deposição de cinzas ou carvão contendo brasa nos contentores ou em locais não indicados pelo Conselho Municipal.

Quatro) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Recipientes de deposição)

Um) Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos urbanos devem ser utilizados pelos municípios os recipientes seguintes:

- a) contentores com a capacidade de 4m³;
- b) silos com capacidade de 6 m³a 12m³;
- c) baldes com capacidade até 50 litros;
- d) sacos de plástico ou ráfias resistentes ou similares.

Dois) Os baldes ou sacos referidos no número anterior, podem ser depositados na via pública, junto dos edifícios ou residências de que provenham, devendo ser colocadas até uma hora antes da hora normal de recolha pelo Serviço Municipal de Saneamento.

Três) Os recipientes de deposição podem ter capacidade variável 100 litros a 200 litros, distribuídos pelos locais específicos de produção de resíduos sólidos destinados à deposição;

Quatro) A utilização de recipientes diferentes daqueles previstos no número 1 do presente artigo, pode culminar com a remoção juntamente com os resíduos nele depositados e aplicação de multa de 1.000,00MT ao infractor.

Cinco) Todos os municípios que utilizem os serviços municipais de remoção de resíduos, são obrigados a ter recipiente próprio e adequado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Horário de deposição dos resíduos)

Um) Os horários de colocação na via pública, dos recipientes de deposição, definidos no número anterior são:

- a) das 4:00h às 5:30h de segunda á sexta;
- b) no final de semana, sábado, domingo e feriados, é proibido depositar o lixo ou colocação de lixo nos locais acima referidos.

Dois) Fora dos horários a que se refere o artigo anterior, os recipientes acima referenciados devem encontrar-se armazenados dentro das instalações do produtor.

Três) Quando as instalações do produtor de resíduos sólidos não reúna condições para a colocação de recipientes no seu interior, por falta de espaço, devem os responsáveis pela limpeza e conservação, solicitar ao Conselho Municipal, autorização para manter os recipientes fora das instalações, em local acessível aos moradores circunvizinhos.

Quatro) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remoção de Resíduos especiais)

Um) Todas entidades que produzam resíduos equiparáveis aos considerados especiais, são responsáveis pela sua remoção, valorização e/ou eliminação.

Dois) É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) vias e outros espaços públicos da urbe;
- b) qualquer terreno privado sem prévio licenciamento e consentimento do proprietário.

Três) A gestão de resíduos sólidos perigosos é da inteira responsabilidade de quem os produza, devendo criar condições para o seu armazenamento, transporte e deposição adequada, em aterros ou outras instalações licenciadas para o efeito, em conformidade com o procedimento legal estabelecido.

Quatro) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remoção de resíduos verdes urbanos)

Um) É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea d) do artigo 4 da presente postura, sem autorização do Conselho Municipal.

Dois) A colocação dos resíduos verdes urbanos, efectuar-se em data e hora acordada com o Conselho Municipal, devendo ser cumprido o mesmo limite previsto no artigo 9.

Três) É da responsabilidade dos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, conforme instruções do Conselho Municipal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resíduos resultantes de eventos)

Um) É da responsabilidade dos organizadores de eventos, a limpeza da área pública ou privada utilizada e seu despejo no período de 24 horas seguintes ao término do evento.

Dois) A recolha de resíduos de eventos deve ser previamente agendada com a unidade orgânica do Conselho Municipal responsável e é sujeita ao pagamento de uma taxa.

Três) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remoção de resíduos comerciais)

Um) A remoção de resíduos resultantes da actividade comercial, especificamente de hotéis, restaurantes, residências ou condomínios e outros estabelecimentos que geram resíduos com volumes que excedem a 200 litros ou peso superior a 200Kg, é da inteira responsabilidade de quem os produza.

Dois) A realização das actividades referidas no número anterior pode ser feita pelo Serviço Municipal de Saneamento, mediante um contrato celebrado entre as partes e pagamento de taxas previstas na Tabela 48.1 do artigo 49 da presente Postura.

Três) As taxas acima referidas devem ser calculadas em função:

- a) do número de camas, para os hotéis, motéis residenciais;
- b) do número de mesas, para de restaurantes;

c) do volume de resíduos em média gerado diariamente, para os estabelecimentos comerciais não enquadráveis aos acima citados.

SECÇÃO II

Registo Obrigatório e Contratos de Recolha

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Registo obrigatório de produtores públicos e privados)

Um) Todas as instituições e empresas dos sectores público e privado que produzam resíduos sólidos urbanos, devem efectuar o registo no Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Dois) O número anterior abrange todos os produtores de resíduos sólidos não-domésticos.

Três) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de 1000,00MT.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Remoção dos resíduos sólidos urbanos)

Um) É proibido a qualquer outra entidade o exercício de actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos, à excepção do Conselho Municipal e outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas.

Dois) O transporte de resíduos ou outros materiais susceptíveis de espalhar-se na via pública, deve ser feito de modo a evitar esse efeito para não prejudicar o ambiente público.

Três) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de meio salário mínimo nacional da função pública.

Tabela de consumo mensal							
	De 01 a 200kW/mês	201 a 600KW/mês	601 a 1000KW/mês	1001 a 2000KW/mês	2001 a 4000KW/mês	4001 a 7000KW/mês	Acima de 8000KW
Comércio	2.400,00MT	3.000,00MT	4.000,00MT	5.000,00MT	6.000,00MT	7.000,00MT	8.000,00MT
Doméstico	600,00MT	1.500,00MT	2.000,00MT	2.500,00MT	3.000,00MT	3.500,00MT	4.000,00MT

Dois) Os valores patentes na tabela acima corresponde a taxa anual de lixo.

Três) A taxa anual é repartida em 12 meses, e é cobrada na primeira recarga de Credelec de cada mês.

Quatro) Este sistema de pagamento não abrange aos agentes que não tem contador próprio no seu estabelecimento comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Pagamento de taxa de lixo em numerário)

Um) Para os estabelecimentos comerciais, agentes económicos que não tem contador de energia, pagam a taxa de lixo no valor fixo de 3.500,00MT (três mil e quinhentos meticaís) por ano, devendo ser pago em simultâneo com a taxa de actividade económica.

Dois) Para habitação sem contador de Credelec, devem pagar a taxa anual de 600,00MT (seiscentos meticaís), devendo ser pago em simultâneo com o Imposto Predial Autárquico (IPRA) ou Foros anuais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Eliminação e destino final)

Um) A eliminação e o destino final dos resíduos sólidos urbanos são efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos e condições definidos através do

ARTIGO VIGÉSIMO

(Tratamento dos resíduos sólidos urbanos)

Um) Compete ao Conselho Municipal definir o sistema de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Dois) Quando se pretenda implantar projectos de compostagem, de reciclagem destinados a valorização de resíduos sólidos, as correspondentes iniciativas estão sujeitas à autorização do Conselho Municipal.

Três) A instalação física dos projectos referidos no número anterior, deve ser aprovados pelo Conselho Municipal de Maxixe (CMM).

SECÇÃO III

Taxa de Saneamento de Meio ou Taxa de Lixo

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Pagamento electrónico de taxa de lixo)

Um) A taxa de lixo é um valor cobrado pelo Conselho Municipal para assegurar as despesas de saneamento do meio a nível da Autarquia da Maxixe:

a) taxa de lixo comercial é cobrada aos agentes económicos nos estabelecimentos comerciais e a taxa de lixo habitacional é cobrada os municípios nas residências;

b) o Conselho Municipal da Cidade de Maxixe e a Electricidade de Moçambique (EDM), assinaram um memorando de entendimento no qual a EDM deve debitar o valor da taxa de lixo na compra de Credelec a favor do CMM, conforme ilustra a tabela a baixo.

Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maxixe, bem como do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário e Encerramento das Lixeiras.

Dois) O destino final dos resíduos, enquanto última etapa do processo de eliminação de resíduos sólidos urbanos, tem lugar em aterro sanitário, segundo os padrões e técnicas fixadas pela legislação ambiental em vigor.

Três) Até à construção e entrada em funcionamento do aterro sanitário, os resíduos sólidos urbanos continuam a ser depositados na Lixeira Municipal, segundo as normas municipais em vigor.

Quatro) Os termos e condições de funcionamento do aterro sanitário, bem como os princípios, padrões e regras para minimização dos impactos ambientais e de saúde pública das lixeiras, principalmente após o respectivo encerramento, são objecto de regulamentação apropriada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Inceneração de lixo)

Um) A inceneração ou queima de lixo ou de qualquer produto que deve ser destruído por oferecer perigo á saúde Pública, deve ser comunicado pontualmente ao Conselho Municipal para efeitos de autorização e assistência técnica.

Dois) A inceneração é passível de pagamento de taxa no valor de 1.000,00MT a 3.000,00MT de acordo com o volume e tipo de lixo.

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Resíduos Líquidos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Tipo de resíduos líquidos)

Os resíduos líquidos são classificados em:

- a) industriais - líquido proveniente de estabelecimentos industriais;
- b) domésticos - líquido que provém das residências, inclui águas de cozinha e casas-de-banho;
- c) comercial - que provém das actividades comerciais;
- d) pluviais - que provém das águas da chuva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Sistema de esgotos)

Um) O sistema de drenagem é feito através de uma rede de esgotos, concebido para evacuar as águas negras, pluviais e da zona urbana, sendo constituído por colectores, sarjetas, ramais e acessórios de ligação a rede geral de esgotos.

Dois) A operação e manutenção da rede de esgotos constitui função exclusiva do Conselho Municipal.

Três) O transporte e deposição dos resíduos líquidos em locais adequados pode ser atribuído a agentes privados, de acordo com o entendimento que o Conselho Municipal tenha relação à capacidade de gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Obras e operações de manutenção)

Um) Sempre que se pretender realizar alguma actividade que implique o funcionamento do sistema de esgoto ou efectuar uma ligação à rede, os interessados devem requerer autorização devida do Conselho Municipal.

Dois) Para efeitos do número anterior, o requerente incorre no pagamento da respectiva taxa, bem como das despesas que advierem ao Conselho Municipal pela actividade realizada.

Três) O Conselho Municipal deve manter operacional a rede de esgotos, bem como monitorar e orientar a manutenção e limpezas regulares.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Gestão de resíduos perigosos)

Um) O funcionamento das oficinas e outros serviços de reparação e ou manutenção de viaturas carece de licenciamento ambiental de acordo com as boas práticas em matéria de gestão de resíduos perigosos.

Dois) É proibido o exercício de reparação, a manutenção e lavagem de viaturas nas vias públicas.

Três) Os resíduos de óleos, lubrificantes, baterias e outras resultantes de trabalhos de reparação, troca ou manutenção de automóveis, devem ser devidamente acondicionados e depositados em locais próprios a indicar pelo Conselho Municipal.

Quatro) É proibida a reparação de motores de combustão interna envolvendo drenagem de fluido, fora dos locais licenciados.

Cinco) Os estabelecimentos licenciados para a reparação de motores de combustão interna e veículos automóveis devem possuir mecanismos de contenção de fluidos para posterior tratamento e deposição.

Seis) Os custos de tratamento e eliminação dos fluidos resultantes da reparação de veículos, são da inteira responsabilidade da oficina e do seu gestor ou proprietário.

Sete) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Limpeza de fossas e drenos)

Um) Compete ao Conselho Municipal proceder a limpeza de fossas e drenos, a pedido dos interessados mediante ao pagamento das respectivas taxas.

Dois) À excepção do Conselho Municipal, as entidades privadas podem exercer a limpeza de drenos, desde que sejam devidamente autorizados para o efeito.

Três) O pedido para a prestação de serviços de limpeza de fossas e drenos, é dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, mediante o pagamento do serviço de transportes.

Quatro) Compete ao requisitante deslocar a tampa da fossa ou pôr a descoberto o dreno, de forma que o Conselho Municipal se limite apenas à remoção do seu conteúdo.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Horário de Remoção)

Excepto o Conselho Municipal, as entidades privadas devem fazer a sucção das fossas, sempre que possível no período da noite, sobretudo quando haja exalação intensa de mau cheiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Instalações sanitárias)

Um) Os proprietários das habitações devem construir instalações de sanitários que garantam a sua comodidade, seguranças que não atentem a saúde dos próprios moradores e da vizinhança.

Dois) As habitações em alvenaria que estejam erguidas num espaço com dimensões favoráveis à construção de sanitários isolados devem, obrigatoriamente, instalar um sistema de esgoto independente, constituído por fossa séptica e dreno ou latrinas a seco, de acordo com o previsto no artigo anterior.

Três) A construção das fossas sépticas ou latrinas a seco ou melhoradas deve ser feita em conformidade com o Regulamento Geral de Infra-estruturas Urbanas.

Quatro) Quando exista rede pública de esgotos, os titulares das habitações ou prédios devem assegurar que a instalação do sistema de esgoto das águas negras e pluviais, possa ser filtrada sem inconvenientes para terceiros.

Cinco) É obrigatório a instalação de sanitários para o uso do público, com disponibilidade de água, nos estabelecimentos de venda de bebida ou comida.

Seis) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Sanitários Públicos)

Um) O Conselho Municipal deve promover a construção e utilização dos sanitários públicos, fazendo uma gestão adequada e sustentável dos mesmos.

Dois) A construção e gestão dos sanitários pode ser atribuída a agentes privados, mediante um contrato condicionado à capacidade de gestão.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Local de deposição final)

Um) O Conselho Municipal deve criar condições para que os resíduos líquidos da rede de esgotos, das fossas sépticas, sejam depositados em local apropriado.

Dois) Compete ao Conselho Municipal garantir que os locais identificados e aprovados para deposição de resíduos líquidos não sejam praticadas actividades que atentem a saúde pública.

Três) Os locais de deposição de resíduos líquidos devem ser delimitados e definidos como zonas de protecção, onde determinadas actividades são interditas.

Quatro) De forma a minimizar o nível de contaminação dos meios receptores, os resíduos líquidos devem ser previamente tratados, em centro próprio, antes do seu lançamento no meio receptor.

CAPÍTULO V

Da Higiene Pública

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Higiene Pública)

Um) A higiene pública compreende as regras de comportamento cívico destinadas à manutenção da limpeza e asseio dos espaços públicos.

Dois) É proibido, nas ruas e demais lugares públicos:

- a) a recolha de resíduos urbanos depositados nos equipamentos a estes destinados, por pessoa singular ou colectiva, estranha aos Serviços Municipal de saneamento;
- b) remexer, esconder, retirar ou dispersar os resíduos depositados nos contentores ou recipientes;
- c) depositar resíduos em recipientes diferentes dos disponibilizados pelo Conselho Municipal;
- d) colocar na via pública os recipientes de depósito resíduos, quando sujeitos a horário e local de recolha, fora dos locais e horários determinados;
- e) depositar quaisquer tipos resíduos nos terrenos dos particulares e/ou seus adjacentes;
- f) deitar qualquer tipo de resíduos resultantes de cargas e descargas de materiais ou da remoção de estrumes;
- g) fazer descargas de quaisquer tipos de líquidos, gases ou produtos sólidos na via pública que possam ser tóxicos ou que provoquem situações de insalubridade;
- h) defecar ou urinar na via pública, ou em locais não apropriados;
- i) remover os recipientes de depósito de resíduos para fora dos locais onde foram colocados pelo Conselho Municipal;
- j) abandonar ou largar o seu animal de estimação quando morto, nas vias públicas e locais não apropriados;
- k) criar animais de grande porte, dentro da circunscrição do Conselho Municipal;
- l) lançar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas e outros na via pública.

Três) A contravenção do disposto no presente artigo é punida por multa de um salário mínimo nacional da função pública ou nos termos da tabela em anexo.

CAPÍTULO VI

Da Participação do Sector Privado na Gestão de Resíduos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Contratos de concessão)

Um) O Conselho Municipal pode celebrar contrato de prestação de serviços, com entidades privadas que os envolvam no saneamento do meio, desde que se encontrem devidamente licenciadas e tecnicamente habilitadas.

Dois) O Conselho Municipal pode ainda celebrar contratos de concessão de serviço público com entidades privadas, desde que devidamente licenciadas para trabalhar em regime de exclusividade em determinadas áreas e/ ou componentes do Saneamento.

Três) O contrato de concessão realizar-se-á com obediência do disposto na legislação de Finanças e Património Autárquico.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Delegação do competência)

Um) Compete ao Presidente do Conselho Municipal licenciar as entidades privadas a executarem actividades relacionadas com qualquer dos componentes do Saneamento, nomeadamente a recolha, transporte, transferência, tratamento, segregação, aproveitamento e eliminação.

Dois) O licenciamento e a participação do sector privado no Sistema de Limpeza do Município, bem como os termos e as condições do contrato administrativo referido no número anterior, serão definidos no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maxixe.

Três) O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o processo, requisitos e prazos de licenciamento, bem como para a sua alteração, suspensão ou revogação.

Quatro) O Presidente do Conselho Municipal pode delegar, mediante despacho, as competências referidas no n.º 1.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Contrato de prestação de serviços de limpeza)

Um) O Conselho Municipal pode, através da celebração de contrato de prestação de serviços, envolver entidades privadas no Sistema de Limpeza do Município da Cidade de Maxixe, desde que se encontrem devidamente licenciadas e tecnicamente habilitados.

Dois) O Conselho Municipal da Cidade de Maxixe deve apoiar a criação de cooperativas, microempresas e associações de munícipes destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município, de modo a gerar mais-valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Taxa de Licenciamento)

O licenciamento referido no n.º 1 do artigo 33 e 34 está sujeito ao pagamento de uma taxa anual que varia de 10.000,00MT a 20.000,00MT dependendo do tipo de actividade de cada operador.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Educação)

Um) Cabe ao Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, em estreita articulação com as instituições de ensino e investigação, organizações não-governamentais, entidades públicas e privadas, realizar acções tendentes à educação e consciencialização dos munícipes em relação aos cuidados especiais a tomar em relação aos diversos componentes do Sistema de Limpeza do Município.

Dois) O recurso a campanhas de educação e sensibilização dos munícipes é obrigatório a partir do momento em que o mercado se encontrar receptivo às actividades de aproveitamento de resíduos sólidos urbanos.

Três) As campanhas de educação referidas no número anterior devem ser realizadas com recurso aos meios e canais necessários para a mudança de atitude, devendo ser utilizadas mensagens claras, objectivas e sucintas, bem como imagens pedagógicas.

Quatro) Os termos e condições para a disseminação da educação são definidos no Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Munícipes, no domínio da Limpeza do Município.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Regra geral)

Um) À toda a infracção ao disposto na presente Postura corresponde a uma sanção de multa, no âmbito do processo de contra-ordenação.

Dois) São apreendidos provisoriamente os objectos ou instrumentos que tiverem servido, ou destinados a servir para à prática da infracção, podendo ser devolvidos depois da regularização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Fracionamento das multas e sanções alternativas)

Um) Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que o permitam proceder ao pagamento da multa, pode requerer, por escrito, junto da autoridade que a aplicou, o pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente e à saúde pública;
- b) na realização de trabalhos de limpeza do Município;
- c) no auxílio às actividades de prevenção e fiscalização;
- d) outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

Dois) Cabe ao Presidente do Conselho Municipal a decisão que fixe as prestações da multa aplicada, mediante despacho.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho Municipal, conforme os casos, proferir, mediante despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

Quatro) Em caso de duvidas no tange ao procedimento desta prerrogativa, aplica-se as normas do Código de Processo Penal.

Cinco) O trabalho comunitário é directamente supervisionado por funcionários designados pelo dirigente que superintende o Serviço Municipal de Saneamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Variação do valor da multa)

Um) Os valores das multas variam de forma proporcional à gravidade de infracção cometida.

Dois) Em caso de reincidência o valor da multa é duplicado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reposição da situação anterior)

Um) Sem prejuízo da sanção de multa prevista nos termos da presente Postura, os infractores sobre quem impende a acção de fiscalização, ficam obrigados a proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados ou abandonados, repondo, com recurso a meios próprios, a situação no estado anterior à ocorrência da infracção, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

Dois) Se os infractores não procederem à reposição da situação anterior no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o Serviço Municipal procedera à remoção dos resíduos sólidos urbanos, bem como à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, correndo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Afectação do produto das multas)

Um) Os valores das multas estabelecidas na presente Postura e seus regulamentos específicos terão a seguinte afectação:

- a) 10% para os sectores que superintendem o saneamento, cemitérios, água e meio ambiente;
- b) 70% para o Conselho Municipal.

Dois) Aos agentes de fiscalização que participarem directamente na autuação é atribuído uma percentagem de 20% do valor da multa.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Um) A presente Postura não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ordinárias.

Dois) A presente Postura não prejudica a elaboração de normas internas para determinadas áreas ou bairros do Município de Maxixe, em função das correspondentes características intrínsecas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Competência regulamentar e regulamentos específicos)

Um) Compete ao Conselho Municipal de Maxixe apresentar propostas de regulamentação da presente Postura.

Dois) Devem ser imediatamente elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) regulamento sobre os componentes da limpeza do Município da Cidade de Maxixe;
 - b) regulamento obre a participação do sector privado na limpeza do Município de Maxixe; e
 - c) regulamento da Fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maxixe.
- Dois) À medida que as condições económicas o permitirem, serão ainda elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:
- d) regulamento obre o tratamento e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos;
 - e) regulamento do funcionamento do aterro sanitário, das estações de tratamento e de transferência e do funcionamento e encerramento das lixeiras; e
 - f) regulamento obre a Informação, educação e consciencialização dos munícipes no domínio da limpeza do Município de Maxixe.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Conformidade tributaria obrigatória)

Um) É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.

Dois) A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Contra ordenações e multas)

A violação das normas previstas nesta postura é punida por multa prevista na tabela a seguir:

Referência	47.1. Contra ordenações leves	
47.1.1	Acondicionamento inadequado de resíduos sólidos	400,00Mt
47.1.2	Deposição de resíduos sólidos fora de recipientes e equipamentos existentes	500,00Mt
47.1.3	Deposição de resíduos fora dos horários estabelecidos	500,00Mt
47.1.4	Defecar e urinar em locais públicos	500,00Mt urinar; e 1.000,00Mt defecar
47.1.5	Remoção de recipientes de depósito de Resíduos para fora dos locais onde foram colocados pelo Município	800,00Mt
47.1.6	Não proceder à remoção de dejectos de animais domésticos sob sua guarda	800,00Mt
47.1.7	Lavagem de viaturas e outros objectos ou bens em locais não autorizados	1.500,00Mt
47.1.8	Drenagem de águas negras ou sujas na via e locais públicos quando o infracção for de natureza domestica ou habitacional	3.000,00Mt
47.1.9	Drenagem de águas negras ou sujas na via e locais públicos quando o infracção for de natureza comercial, industrial e prestação de serviços ou equiparado	6.000,00Mt
47.1.10	Não agregação de resíduos por parte de produtores não domiciliari, tais como hotéis, restaurantes, comércio, indústrias e outros	3.000,00Mt

47.2. Contra ordenações graves		
47.2.1	Deitar quaisquer resíduos em locais inapropriados, como por exemplo valas, drenos, riachos, entre outros	600,00Mt a 2.000,00Mt
47.2.2	Recolha de resíduos sem a devida autorização	1.000,00Mt
47.2.3	Deitar água, cinzas ou carvão contendo brasas nos contentores	3.000,00Mt
47.2.4	Não remoção de resíduos que resultem em problemas de higiene, ambiente ou funcionais	2.000,00Mt
47.2.5	Drenar para espaços públicos resíduos líquidos em esgotos	3.000,00Mt
47.2.6	Abandonar animais doentes ou mortos na via pública	800,00Mt
47.2.7	Lançar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, etc. na via pública	300,00Mt a 3.000,00Mt
47.2.8	Não construção de latrina segura por parte do proprietário de imóvel ou detentor de talhão	1.000,00Mt
47.2.9	Ausência de sanitários para o uso público com disponibilidade de água em estabelecimentos de venda de bebida ou comida	3.000,00Mt
47.2.10	Falta de construção de sanitário com sistema de esgoto, fossa séptica ou ligação à rede em habitações de alvenaria	1.000,00Mt

47.3. Contra ordenações muito graves		
47.3.1	Inobservância da gestão de resíduos perigosos (armazenamento, transporte e deposição adequada)	5.000,00Mt
47.3.2	Inobservância da gestão de resíduos bio-médicos (armazenamento, transporte e deposição adequada) por parte do produtor	8.000,00Mt
47.3.3	Criação de animais de pequeno, médio e grande porte na área de Jurisdição Municipal sem autorização	2.000,00Mt, 3.000,00Mt e 4.000,00Mt respectivamente

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Prestação de serviços pelo Conselho Municipal)

O conselho municipal pode prestar serviços de saneamento, aluguer de máquinas e outros equiparados aos particulares interessados, mediante o pagamento de taxas previstas nas tabelas abaixo:

48.1. Taxas de prestação de Serviços de Recolha de Resíduos Urbanos

Ref	Grupos	Capacidade Instalada (Toneladas/dia)	Taxa
48.1.1	Grandes operadores	Superior a 100	10.000,00Mt/Ano
48.1.2	Médios operadores	Superior a 25	7.000,00Mt/Ano
48.1.3	Pequenos operadores	Superior a 10	3.000,00Mt/Ano
48.1.4	Micro – operadores	Inferior a 10	800,00Mt/Ano

Ref	Tipo de serviço	Taxa
48.2.1	Viatura de Funerária	Até 8km - 1.000,00Mt/deslocação Acima de 8km, acrescenta-se 200Mt/km
48.2.2	Caciquete para velório	300,00Mt
48.2.3	Esvaziamento de fossas sépticas	1.000,00Mt/Carrada
48.2.4	Uso da máquina de poda de relva e outras equiparadas	250,00Mt/hora
48.2.5	Uso da Máquina retroescavadora e outras equiparadas	800,00Mt/hora

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura são resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

Maxixe, 2022. — O Presidente do Conselho Municipal, *Fernando Bambo*.

Municipal pode ordenar a interrupção ou condicionar o trânsito nas vias públicas da Cidade, mediante parecer das instituições competentes.

Dois) Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, a interrupção ou condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração do evento causador.

Três) A entidade que requerer a interrupção ou condicionamento do trânsito deve custear o anúncio público, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de 3 dias.

Quatro) As corridas de velocípedes com ou sem motor, assim, como outras provas desportivas na via pública só pode ser realizadas mediante autorização do Presidente do Conselho Municipal, a pedido dos interessados.

Cinco) Sobre o requerimento aludido no n.º 2 do presente artigo, incide uma taxa diária de 4.000,00MT na zona urbana e 2.000,00MT na zona suburbana.

Seis) Para eventos de carácter religioso ou similar são isentos a pagamento de taxas.

Sete) A contravenção do número 5 é punida por multa de 5.000,00MT.

Postura sobre Trânsito na Cidade da Maxixe

CAPÍTULO I

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto e âmbito)

A presente postura regula o trânsito e o estacionamento de veículos de tracção mecânica, animal, velocípedes, peões e animais no Município da Maxixe, sem prejuízo do disposto no Código de Estrada.

ARTIGO SEGUNDO

(Interrupção ou condicionamento de trânsito)

Um) Quando haja necessidade de realização de obras, ou quando outras circunstâncias adversas o justifiquem, o Presidente do Conselho

ARTIGO TERCEIRO

(Sinalização rodoviária)

Um) A sinalização rodoviária compete ao Serviço Municipal que superintende o domínio dos transportes, e equipamentos em coordenação com outras Instituições que superintende a área de estradas e sinalização.

Dois) A colocação dos sinais é feita do lado esquerdo ou por cima da via e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

Três) Em caso das circunstâncias e características com que a via se apresentar bem como das condições e da intensidade do trânsito o exigir, a sinalização rodoviária pode ser reforçada ou repetida de forma a garantir a segurança rodoviária e sempre colocado do lado esquerdo ou por cima da via.

ARTIGO QUARTO

(Hierarquia entre as prescrições de sinais)

Um) As prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras gerais de trânsito.

Dois) A sinalização rodoviária obedece a seguinte hierarquização:

- a) sinais dos agentes reguladores de trânsito;
- b) sinais temporários;
- c) sinais luminosos;
- d) sinais gráficos verticais;
- e) sinais gráficos horizontais.

Três) As ordens dos agentes reguladores do trânsito prevalecem sobre as prescrições resultantes dos demais sinais e sobre as regras de trânsito.

ARTIGO QUINTO

(Colocação de sinais nas vias públicas)

Um) Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidos e a cautelar a circulação normal e segurança dos utentes das vias.

Dois) Os sinais verticais são colocados do lado esquerdo ou por cima da via no sentido do trânsito a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

Três) A distância entre as extremidades do sinal, mais próximo da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50cm, salvo em casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

Quatro) A altura dos sinais acima do solo deve ser contado entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento, salvo em casos excepcionais de absoluta impossibilidade, em que deverá manter-se uma altura uniforme dos sinais.

Cinco) A altura dos sinais referidos no número anterior respeita os seguintes requisitos/ medidas:

- a) nos cruzamentos ou entroncamentos, sobre passeios ou vias destinadas a peões não inferior a 220cm;
- b) sinais colocados sobre a via não inferior a 550cm.

Seis) Cada suporte só pode conter até dois sinais e de dois painéis adicionais com a excepção de sinais de direcção.

CAPÍTULO II

Do Trânsito de Veículo

SECÇÃO A

Regras gerais

ARTIGO SEXTO

(Proibição de trânsito ou estacionamento)

Um) É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer espécie nos espaços seguintes:

- a) nos passeios ou quaisquer outros locais de vias públicas reservadas ao trânsito de peões e outros equiparados;
- b) nos locais devidamente assinalados para carga e descarga de mercadorias;
- c) os locais devidamente sinalizados para paragem de transportes semiolectivos de passageiros.
- d) Os locais de acesso às residências, propriedades e outros equiparados.

Dois) A contravenção do número anterior é punida por multa de 1.500,00MT.

ARTIGO SÉTIMO

(Estacionamentos indevidos ou abusivos)

Entende-se por estacionamento indevido ou abusivo na presente postura o seguinte:

- a) o de veículo, durante 10 dias ininterruptos na via pública, parque ou zona de estacionamento público, isento de pagamento de qualquer taxa.
- b) o de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a 05 dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) o de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga, ou tiverem decorrido duas horas para além do período do tempo pago;
- d) o de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado por mais de duas horas além de período de tempo permitido;
- e) o que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.
- f) a contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.500,00MT.

ARTIGO OITAVO

(Prioridade de passagem)

Um) A prioridade de passagem permite aos condutores que dela gozem, uma vez tomadas as necessárias precauções, não modificar a sua velocidade ou direcção e obriga a todos outros a abrandar ou a parar e, recuar o seu veículo de forma a facultar-lhes a passagem.

Dois) Têm prioridade de passagem:

- a) os condutores que se apresentem pela direita devendo respeitarem a prioridade prevista na alínea seguinte;
- b) os condutores de veículos prioritários, ambulância, da polícia e militares assinalando devidamente a marcha.

Três) É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos devidamente sinalizados e nos outros determinados por lei, bem como antes das passadeiras dos peões.

Quatro) Os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigara a imobilizar-se dentro desse cruzamento, ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.

Cinco) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

CAPÍTULO III

Do Estacionamento de Veículos na Via Pública

SECÇÃO A

Estacionamentos e Restrições de Estacionamentos

ARTIGO NONO

(Estacionamento autorizado)

Um) É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando as excepções e regras estabelecidas no código de estrada.

Dois) O Conselho Municipal pode instalar parquímetros ou outras formas de gestão de estacionamentos ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros, com taxa diária de 50,00MT. Estes locais devem ter sombras para os veículos e agente de segurança.

Três) O Conselho Municipal pode ainda autorizar a reserva de espaço para estacionamento mediante o pagamento das respectivas despesas e de uma Taxa Anual de 10.000,00MT por vaga.

Quatro) Para o efeito, estão isentos de pagamento os veículos do Estado devidamente identificados;

Cinco) O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela isenção prevista no número 4 do presente artigo.

Seis) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 2.000,00MT.

ARTIGO DÉCIMO

(Restrições ao trânsito de veículos pesados)

Um) Não é permitida a circulação de veículos pesados com peso bruto igual ou superior a 8 toneladas em todas as estradas revestidas em asfalto e pavimentadas em blocos de pavês na zona Urbana, excepto na Estrada N1 e EN 482.

Dois) É proibida a circulação de veículos de grande tonelagem, acima de 8 toneladas, pelas vias internas da cidade.

Três) É proibido o estacionamento de veículos de carga para manuseio da mesma nas vias referidas no número anterior e ao longo da EN1 dentro do perímetro da Urbe.

Diurno		Noturno	
Distância	Valor	Distância	Valor
Até 5 Km	1.500,00Mt	Até 5 Km	2.000,00Mt
Acima de 5 Km	Acresce-se 150,00Mt/Km	Acima de 5 Km	Acresce-se 200,00Mt/Km
Fora do território municipal	Cobra-se 300,00Mt/Km	Fora do território municipal	Cobra-se 400,00Mt/Km

SECÇÃO B

Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Bloqueamento de veículos)

Um) Os veículos podem ser bloqueados e removidos ao parque do Conselho Municipal quando se encontrem em seguintes circunstâncias:

- estacionados indevidamente ou abusivamente nos termos do artigo 8;
- estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- em locais devidamente sinalizados para a paragem dos veículos de transporte colectivo e semicolectivos de passageiros, em zona exclusivamente reservada ao trânsito de peões e estacionamento paralelo;
- em cima de passeios;
- na faixa de rodagem sem ser junto da berma ou passeio;
- em local destinado ao acesso de veículos ou peões, a propriedades, garagens ou locais de estacionamentos;
- em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou estacionamento de veículos de determinadas entidades ou, ainda paragem de veículos para operações de carga e descarga, ou tomada e largada de passageiros;
- em local em que se possa impedir ou impeça o acesso a veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

Dois) O desbloqueamento do veículo no local só é feito mediante o pagamento imediato da taxa de 2.000,00MT.

Três) O desbloqueio referido do número anterior, pode ser efectuado a posterior quando o infractor não dispõe do valor mediante termos de residência. Neste caso será notificado a pagar 3.000,00MT dentro de 15 dias.

Quatro) Para os veículos removidos e depositados no parque do Conselho Municipal, para além da taxa prevista no n.º 2 do presente artigo, é ainda o proprietário responsabilizado pelo pagamento das despesas de remoção 1.500,00MT e estacionamento 200,00MT/dia.

Quatro) Excepcionalmente, os veículos referidos nos números 1 e 2 deste artigo, podem circular (com ou sem carga) e ou manusear a sua carga dentro da cidade, mediante o pagamento de Taxa diária 1.000,00MT para circulação e 2.000,00MT de manuseio, taxa mensal de 1.500,00MT para circulação por veículo aplicável aos transportadores locais.

Cinco) O Conselho Municipal pode indicar um local para manuseio de carga

Seis) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 4.000,00MT.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Serviço municipal de pronto socorro)

Um) Pode ser solicitada a prestação dos serviços de remoção de veículos mediante o pagamento de taxas.

Dois) A taxa de remoção varia de acordo com a distância e tipo de veículo, com forme a tabela abaixo:

Cinco) A vandalização do meio de bloqueio é punida com multa de 8.000,00MT sem prejuízo de responsabilização em crime de desobediência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Presunção de abandono de veículos)

Um) Na presente Postura, entende-se por abandonado o veículo que permanecer na via pública por um período de tempo igual ou superior a 30 dias.

Dois) Depois do período referido no número anterior, é o proprietário do veículo avisado por documento escrito que lhe é entregue, ou ao seu procurador, havendo-o, ou, de contrário, deixado no próprio veículo, para o retirar no prazo de 72 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa de 2.000,00MT.

Três) Quando cumprido o procedimento e passado o prazo acima indicado, o veículo continuar não retirado, será considerado como abandonado e removido para o depósito do Conselho Municipal, de onde pode ser reclamada no prazo de 45 dias, mediante o pagamento da multa acrescida da taxa 300,00MT de parqueamento por dia, e das despesas de remoção.

Quatro) Se não tiver sido reclamado no prazo de 45 dias, será objecto de processo de Reversão a favor do Estado nos termos da legislação aplicável

Cinco) Tendo em consideração o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reechar que o preço obtido na venda em hasta pública não cubra as despesas de remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 20 dias.

SECÇÃO C

Arrumação de Veículos na Via Pública

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Arrumação de veículos)

Um) A arrumação de veículos automóveis é feita paralelamente às bermas das vias, ou em faixas oblíquas quando tenham sido devidamente demarcadas.

Dois) O estacionamento de veículos nas faixas oblíquas demarcadas é mediante o pagamento de taxa de estacionamento definida nos artigos anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reservas de espaço na via pública)

Um) As faixas de rodagem nas vias pública podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito e estacionamento de veículos e de certas espécies de animais, ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de qualquer outro tipo.

Dois) O valor da taxa da reserva de espaço é determinado em função das dimensões do espaço concedido, obedecendo os cálculos constantes da postura de Urbanização.

Três) É permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e locais de estacionamentos ou, quando a sinalização o permita para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

Quatro) A contravenção do disposto no n.º 1, a multa corresponde ao dobro do valor da taxa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Parques privados de natureza comercial)

Um) O estabelecimento de parques de estacionamento por particulares, carece de autorização do Presidente do Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa anual de 8.000,00MT, podendo ser acrescida em função da área ocupada.

Dois) O requerimento do pedido de autorização é acompanhado de uma planta descritiva de localização do parque, seus limites, o número de distribuição e ainda a ligação que tem com a via pública.

Três) O Conselho Municipal só pode autorizar o estabelecimento de parque privado nos locais com condições mínimas de segurança e que não sejam susceptíveis a embarços ao trânsito nas vias públicas.

Quatro) A ligação dos parques com as vias pública é da conta dos respectivos proprietários e deverá ser feita de forma a evitar que a entrada ou saída de veículos cause embarços ao trânsito.

Cinco) O estabelecimento de parques sem autorização do Conselho Municipal é punido por multa correspondente ao dobro da respectiva taxa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Praças municipais dos transportes)

Um) Para a presente Postura entende-se por Praças Municipais, todos os locais pertencentes ao Conselho Municipal, usados como terminais dos transportes, equipados de infra-estruturas que garantam a segurança dos utentes e transportadores.

Dois) A exploração das Praças Municipais pode ser feita pelos privados mediante a celebração de um contrato de exploração a ser celebrado entre o Conselho Municipal e o interessado.

Três) É expressamente proibido o carregamento e descarregamento de passageiros fora das praças, terminais e paragens para os veículos que exercem actividade de transporte de passageiro e carga.

Quarto) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reparação de veículos na via pública)

Um) É expressamente proibida a reparação e manutenção de veículos na via pública, excepto em situações de força maior.

Dois) Consideram-se situações de força maior as avarias grossas em pleno movimento e ou resultantes de acidente, cuja operação de reparação deve acontecer somente para assegurar a retirada do veículo para o local de socorro.

Três) Conforme os casos e as circunstâncias, a reparação referida no número anterior não deve durar acima de 12 horas.

Quatro) Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que o código da estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso, nas propriedades ou que estejam em serviço de carga e descarga, para obras em curso e transporte de imóveis.

Cinco) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Veículos em marcha)

Sem prejuízo dos limites máximos fixados, os veículos automóveis não devem transitar tão brando a ponto de a lentidão causar embaraço injustificado aos restantes utentes da via, sob pena de aplicação de multa de 500,00MT.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Proibição de trânsito)

Um) Salvo autorização do Presidente do Conselho Municipal, com o conhecimento da Administração Nacional de Estradas, os veículos cujo peso e dimensões excedam os limites fixados em regulamento próprio e presente Postura, não podem transitar nas vias públicas sob a jurisdição do Conselho Municipal.

Dois) A contravenção deste artigo é punida por multa de 10.000,00MT.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO A

Disposições Especiais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Condutores de motociclos, velocípedes e veículos de tracção animal)

Um) Todos os veículos de tracção animal existentes na circunscrição Municipal, velocípedes com ou sem motor auxiliar, em condições de serem utilizados, estão sujeitos a matrícula, só podendo circular depois da mesma ter sido colocada.

Dois) Para cada veículo matriculado é passado um certificado de matrícula, designadamente passado pelo Conselho Municipal, do qual deve munir-se o condutor do veículo sempre que este transitar na via pública.

Três) Os veículos referidos no número 1, que sejam encontrados a circular sem estarem matriculados nos termos da presente postura serão apreendidos e os respectivos proprietários responsabilizados pelas despesas causadas pela apreensão e parqueamento.

Quatro) Quando a apreensão de um veículo pelos motivos mencionados no n.º 3 se mantiver por tempo superior a 180 dias, devido ao não pagamento da multa e falta de regularização da sua situação, dá-se este por abandonado a favor do Conselho Municipal.

Cinco) Todo o veículo de tracção animal ou velocípede que transite na área urbana e suburbana da Cidade está sujeito a uma licença de circulação passada para o efeito pelo Conselho Municipal sendo esta concedida por ano civil e caducará em 31 de Dezembro de cada ano.

Seis) A multa por violação do previsto no n.º 1 do presente artigo corresponde ao dobro do valor da licença.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Cancelamento das licenças)

Sempre que um veículo deixar de ser utilizado, o seu proprietário deve solicitar, no prazo de 30 dias, ao Conselho Municipal o cancelamento da sua licença.

SECÇÃO B

Circulação de Velocípedes e Veículos de Tracção Animal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Condução e circulação de velocípedes e veículos de tracção animal)

Um) A condução de veículo de tracção animal, de velocípedes com ou sem motor auxiliar e de ciclomotores até 50cc, fica dependente, em toda a área de aplicação da presente postura, da obtenção de uma licença de condução passada pelo Conselho Municipal a pedido dos interessados residentes na área do Município, mediante prova de condução nos termos do Código de Estradas.

Dois) Os condutores de velocípedes não devem:

- a) conduzir com as mãos fora do volante, salvo para assinalar qualquer manobra;
- b) seguir com os pés fora dos pedais;
- c) levantar a roda de frente ou de trás no arranque ou em circulação;
- d) fazer-se rebocar;
- e) a violação deste número é punida com multa de 500,00MT.

Três) Não é permitido nos arruamentos da Cidade, montar mais de uma pessoa nos velocípedes com motor de até 50cc ou sem motor.

Quatro) A condução sem licença a que se refere o n.º 1 do presente artigo é punida com multa de 500,00MT e 1.000,00Mt, respectivamente, conforme se trate de velocípede sem motor ou com motor.

Cinco) A circulação de veículos de tracção animal sem licença é punida com a multa de 800,00MT.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Requisitos para obtenção de licença de condução de velocípedes e ciclomotores)

Um) Pode obter licença de condução de velocípedes e ciclomotores quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) possuir documento que o identifique nos termos da lei;
- b) possuir idade mínima de 14 para velocípede sem motor; de 16 para velocípede com motor; e de 16 anos para ciclomotores.

Dois) O velocípede que seja interpelado a conduzir violando as prescrições previstas no número anterior, mesmo com licença, deve-lhe ser apreendido o meio e parqueado no Conselho Municipal, sendo a sua saída ser condicionada ao pagamento da multa no valor de 1.000,00MT, sem prejuízo do pagamento de estacionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Capacetes)

Um) É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos e velocípedes com motor auxiliar durante a circulação na via pública.

Dois) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 300,00MT.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Prática de patinagem e ciclismo)

Um) A actividade de patinagem e similares é sujeita a obrigações do artigo 26.

Dois) Para além de uso de capacete de protecção, os ciclistas, patinadores e outros que pratiquem actividade similar, são obrigados a usar um colecte reflector.

Três) A contravenção deste artigo é punida por multa de 300,00MT e apreensão do meio.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Condução de txovas/veículos de tracção humana)

Um) A actividade de venda, transporte e circulação de carrinhas de tracção humana como Txovas, carrinhas de mão e similares, é

condicionada a licença de condução passada pelo Conselho Municipal nos termos do n.º 1 do artigo 24 da presente Postura.

Dois) Para além da licença de condução, deve também possuir:

- a) colecte reflector;
- b) chapa de registo/matricula passada pelo conselho municipal;
- c) calçado adequado e luvas.

Três) A contravenção deste artigo é punida por multa de 300,00MT e apreensão do meio.

CAPÍTULO V

Da Poluição

SECÇÃO A

Sinais Sonoros

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Uso de sinais sonoros)

Um) É proibido o uso de sinais sonoros:

- a) à noite, entre as 18h e as 6h;
- b) em frente de estabelecimentos hospitalares e de ensino;
- c) junto de cemitérios e nas praças dos heróis no decurso das cerimónias públicas; e
- d) quando os veículos estejam parados para chamar atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

Dois) Os sinais sonoros só deverão ser usados em casos de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que, distraidamente, transitem pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzida.

Três) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00MT.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Disposições especiais)

Um) São exceptuados das disposições do artigo anterior os veículos na situação seguinte:

- a) do Serviço Nacional de Salvação Públicas, ambulâncias e outros que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes;
- b) em escolta ao Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Governador Provincial e Presidente do Conselho Municipal e outras entidades equiparadas;
- c) da Polícia, Forças Armadas de Defesa de Moçambique e empresas privadas de segurança, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Ruídos de motores e derramamento de óleos)

Um) Os condutores de veículos automóveis devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam um menor ruído possível, principalmente, quando passam por hospitais, centros de saúde, estabelecimentos de ensino, cemitérios e na praça dos heróis.

Dois) É proibido o trânsito de veículos com motor que emitam fumos ou gases em quantidades superiores a fixada em regulamentos ou que derrame óleo ou quaisquer outras substâncias.

Três) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

CAPÍTULO VI

Da Actividade de Transporte

SECÇÃO A

Transporte Remunerado de Passageiros e de Mercadoria

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Licenciamento de actividade)

Os serviços de transporte remunerado de passageiros e de mercadoria, é permitido a veículos cujos proprietários estejam munidos de licença concedida pelo Conselho Municipal, ou outras entidades licenciadoras.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Requisitos para obtenção de licenças)

As licenças referidas no artigo anterior é concedidas por período de 12 meses renováveis a pedido dos interessados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento de pedido de exercício de actividades dirigido ao presidente do conselho municipal;
- b) ficha de inspecção;
- c) apólice de seguros;
- d) livrete e título de propriedade; e
- e) outros complementares.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício de actividade de transporte remunerado sem licença)

Um) Pela prática de actividade de transporte remunerado referido no artigo 30 da presente postura sem licença passada pelo Conselho Municipal e/ou outras entidades responsáveis por licenciamento, é o respectivo condutor sujeito a multa.

Dois) Todos os veículos em exercício de actividade remunerado de passageiros e de mercadoria, sem as devidas licenças, caso sejam interpelados pela terceira vez a exercer a mesma actividade, são parqueados no depósito do Conselho Municipal até ao licenciamento dos mesmos.

Três) Sem prejuízo do pagamento da multa prevista no número 1 do mesmo artigo, os proprietários são ainda sujeitos ao pagamento da taxa de estacionamento diário 300,00MT.

Quatro) A contravenção deste artigo é punida por multa de 5.000,00MT.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Condições técnicas e de conforto)

Todos os veículos em condições de exercer actividade de transporte remunerado de passageiros devem apresentar-se com:

- a) vidros laterais correntes e não fumados;
- b) assentos bem fixos e estufados;
- c) pneus em bom estado;
- d) travão de serviço de estacionamento e espelhos retrovisores em bom estado;
- e) outros componentes previstos em outros regulamentos.

SECÇÃO B

Identificação de Veículos de Transporte Semicolectivo de Passageiros e de Táxi

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Transportes semicolectivos de passageiros)

Um) Todo o veículo de transporte semicolectivo de passageiros deve ostentar a faixa indicativa da rota para a qual foi licenciada.

Dois) As faixas referidas no número anterior pode ser colocadas nos vidros para-brisas, ou nas partes laterais dos respectivos veículos.

Três) Os veículos a que o presente artigo se refere devem:

- a) colocar em lugar facilmente visível no seu interior, uma tabela de preços dos serviços que presta;
- b) colocar num local visível dentro do veículo a sua matrícula e sua lotação.

Quatro) No caso de necessidade de quebra da rota, o veículo deve possuir uma guia de Livre-trânsito, emitida pelo Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa de 1.500,00MT sob pena de multa de 3.000,00MT.

Cinco) A contravenção deste artigo é punida por multa de 1.500,00MT.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Transportes de passageiros em regime de táxi)

Um) Todo o veículo em condições de exercer a actividade de táxi deve apresentar as seguintes condições:

- a) possuir reclame com a escrita táxi;
- b) pintura amarela em cima do tejadilho barras verdes nas laterais;
- c) possuir taxímetro.

Dois) Proibido o uso de percurso mais longo para os destinos indicados pelos utentes de serviços de táxi, salvo instruções do utente transportado.

Três) A contravenção deste artigo é punida por multa de 5.000,00MT.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Prestação de serviço de táxi)

Um) Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento a ser fixado pelo Conselho Municipal, nunca devendo ser recusado o serviço solicitado pelos clientes.

Dois) Podem ser recusados os serviços de táxi em circunstâncias seguintes:

- a) os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros e do próprio condutor;
- b) os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito ou de perigosidade.

Três) A contravenção deste artigo é punida com multa de 3.000,00MT.

SECÇÃO C

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Regime e locais de estacionamento de táxis)

Um) Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical

Dois) Em eventos ocasionais que determinem um acréscimo excepcional de procura, o Conselho Municipal pode criar locais de estacionamento temporário de táxi.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Transporte escolar)

Um) Os proprietários de viaturas interessados no transporte escolar, devem licenciar a actividade com exclusividade.

Dois) É igualmente imposto aos proprietários dos mesmos a colocação de um letreiro com a escrita Escolar no vidro para-brisa e no vidro traseiro.

Três) A licença referida no n.º 1 do presente artigo é concedida pelo Conselho Municipal pelo período de 1 ano renovável.

Quatro) Os requisitos para a obtenção de licença de transporte escolar são os mesmos que de transporte semicolectivo de passageiros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Trânsito de veículos que efectuam transporte especial)

Um) Os condutores de veículos automóveis de transporte escolar, semicolectivo de passageiros táxi, de regime remunerado, devem circular em serviços enquanto titulares e na posse de carta de condução de serviço público, sob pena de multa de 10.000,00MT.

Dois) Os veículos que efectuam o transporte de pulverulentas e inertes, devem transitar de forma a evitar que estes se espalhem pelo ar ou solo, para o que devem estar cobertas com oleados ou lonas de dimensões adequadas, sob pena de multa de 2.000,00MT.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Desvios e encurtamento de rotas)

Um) Os condutores de veículos de transporte semicolectivo de passageiros, devem realizar as carreiras pela rota de serviço de que o seu veículo tenha licença e nunca desembarcar passageiros antes do destino e da terminal.

Dois) A contravenção do disposto no presente artigo é punida nos termos do Regulamento do Transporte em Automóvel.

SECÇÃO D

Condutores de Transportes Remunerado de Passageiros

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Obrigações especiais de condutores)

Um) Cabe aos condutores de veículos de transporte semicolectivo de passageiros respeitar e fazer cumprir a lotação do veículo sob sua direcção efectiva.

Dois) É expressamente proibido embarcar ou desembarcar passageiros, bem como abrir as portas antes que o veículo esteja completamente imobilizado, sob pena de multa de 500,00MT.

Três) Os condutores de veículos de transporte colectivo e semicolectivo de passageiros devem circular com os veículos depois de se certificar que as respectivas portas encontram-se fechadas.

Quatro) É expressamente proibido aos transportes semicolectivos de passageiros a mistura da carga que possa pôr em causa a integridade física e ou segurança dos passageiros no interior do veículo, sob pena de multa de 15.000,00MT.

Cinco) A falta de observância da proibição de bebidas e outras substâncias nos acentos é punida por multa de 500,00MT.

Seis) No caso de transportes semicolectivos e colectivos de passageiros urbanos, só podem tomar e largar os seus passageiros nos locais devidamente assinalados para o efeito, junto dos passeios do lado esquerdo no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem, sob pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Comportamento indecente e irresponsável da tripulação)

Considera-se comportamento indecente, irresponsável e passível de multa de 5.000,00MT, de entre outros, os seguintes:

- a) lançar impropérios;
- b) contacto físico íntimo com os passageiros;
- c) proferir ameaças aos passageiros;
- d) fumar ou ingerir bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- e) apresentar-se no serviço com indícios de alteração por efeito de bebidas alcoólicas e/ou estupefacientes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Saída de passageiros)

Um) O desembarque dos passageiros deve ser feito do lado esquerdo das faixas de rodagem.

Dois) Nos veículos ligeiros de passageiros e mistos, onde a saída dos seus ocupantes deve ser feita do lado direito, o condutor só deve largar depois de se certificar de que a saída daqueles não vai causar nenhum acidente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Paragem dos autocarros)

Um) Na marcação dos locais para paragem exclusiva e obrigatória de autocarros dos transportes públicos, deve-se observar o disposto no Código de Estrada;

Dois) Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido por determinação do Conselho Municipal.

Três) Para os veículos de transporte semicolectivo de passageiros são fixadas paragens próprias e, as placas indicativas de paragem serão metálicas, com fundo amarelo e letras pretas.

Quatro) As paragens referidas nos números 2 e 3 devem situar-se sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos e, em caso algum estarão fixadas em frente umas das outras em vias simples.

Cinco) A permanência dos autocarros e veículos de transportes semicolectivos nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO A

Transito e Estacionamento nas Avenidas e Ruas da Cidade

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Proibição de trânsito e estacionamento)

Um) É proibido o trânsito nas avenidas principais, de tractores agrícolas, veículo de tracção animal e humana, sob pena de multa e apreensão 500,00MT.

Dois) Os veículos na situação de interditos, referida no número anterior, só podem atravessar a avenida principal das 10h as 14h, ou transitar pelas artérias, sob pena de multa de 500,00MT e apreensão do veículo.

Três) É proibido realizar manobras de inversão de sentido de marcha ou qualquer outra que embarace o trânsito em todas vias internas da cidade, sob pena de multa de 1.000,00MT.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Locais com incêndio ou sinistro)

Um) Junto aos locais onde se verifique incêndios ou outras quaisquer calamidades públicas, é proibido o trânsito e estacionamento de veículos, bem como a presença do público, exceptuando o corpo de bombeiros, polícia, ambulâncias e veículos das entidades governamentais que estejam envolvidos nas operações de socorro.

Dois) A distância a respeitar para com o local do incêndio deve ser de, pelo menos, 200m, podendo esta ser aumentada conforme as circunstâncias de cada caso, no momento, o exigirem.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Restrições de trânsito e estacionamento na praia)

Um) Em toda a zona de praia não é permitido o estacionamento de veículos automóveis.

Dois) Aos veículos de mercadorias, apenas é permitido estacionarem na praia para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

Três) O estacionamento de veículos automóveis não previstos no número anterior, carece de autorização pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante o pagamento de uma taxa.

Quatro) Na zona da Praia, não é permitido o trânsito automóvel fora das vias públicas.

Cinco) A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1.000,00MT.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Veículos funerários)

É proibido, sob pena de pagamento de multa de 1.500,00MT, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas, quando estejam em serviços fúnebres.

SECÇÃO B

Trânsito de Peões

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Regras gerais)

Um) O trânsito de peões nos arruamentos da Cidade com passeios já construídos, deve ser feito pelos passeios e não pelas faixas de rodagem.

Dois) Nos arruamentos da Cidade onde não houver passeios, ou onde estes não estejam construídos, o trânsito de peões deve ser feito pelo lado da faixa de rodagem e no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguirem o quanto possível encostados à berma.

Três) Além das regras estabelecidas no Código de Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- fora deste caso, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;
- respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, fazendo a travessia apenas quando a luz verde no sentido de marcha ou outra indicação especial; e
- nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

CAPÍTULO VIII

Do Trânsito de Veículos e Animais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Regras gerais)

Um) Todo o veículo automóvel ou animal que circule na via pública deve ter um condutor salvo as excepções previstas no código de estradas para um certo tipo de veículos e espécies de animais.

Dois) Os condutores devem durante a condução abster-se de práticas de qualquer acto que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício de condução.

Três) Os condutores não devem circular com uma parte do corpo fora do veículo. 1000MT

Quatro) É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto a que se destinam ao património Municipal ficando, no entanto, o trânsito destes sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:

- não fazer parte do agrupamento mais de 24 cabeças de gado;
- serem acompanhados de, pelo menos, 3 condutores, seguindo um à frente, outro ao meio e outro à retaguarda do agrupamento;
- ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;
- a fazerem os percursos de e para o matadouro, das 5h30 às 6h30 ou das 16h00 e 18h00, respectivamente, sob pena de multa de 300,00MT.

CAPÍTULO IX

Do Imposto Autárquico de Veículos

SECÇÃO A

Incidência

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Veículos sujeitos a imposto)

O imposto Autárquico de Veículos incide sobre o uso e fruição de veículos matriculados ou registados nos serviços competentes no território Nacional, ou, independentemente de registo ou matrícula, logo que decorridos 180 dias contados da data da sua entrada no país, e venham circular ou ser usados em condições normais.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Imposto Autárquico de veículos)

Um) O imposto Autárquico de Veículos é devido por inteiro em cada ano civil.

Dois) A contravenção do disposto neste artigo é punida com multa nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO B

Cobranças

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Prazos e condições de cobrança)

Um) O imposto Autárquico de Veículos é pago de Janeiro a 31 de Março de cada ano.

Dois) O prazo de pagamento do imposto devido pelos veículos novos decorre nos trinta dias seguintes à data da aquisição.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Local de pagamento do imposto)

Um) O Imposto Autárquico de Veículos é pago no Conselho Municipal.

Dois) O processamento da guia é solicitado pelo sujeito passivo, devendo para o efeito ser exibido o título de propriedade do veículo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Local de afixação de dísticos)

Os dísticos são afixados ou colocados com o rosto para o exterior, conforme o seguinte:

- nos automóveis ligeiros e pesados, no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior; e
- nos motociclos a frente do lado direito, em lugar visível e preservado da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Presunção de falta de pagamento do imposto)

Um) Considera-se não pago o imposto quando, nos automóveis e motociclos, não se encontrem afixados os dísticos respectivos.

Dois) Em caso de reincidência há lugar para apreensão dos documentos ou do veículo.

CAPÍTULO X

SECÇÃO A

Infracções e Penalidades

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de multas)

Um) Quando qualquer agente ou autoridade no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contravenções rodoviárias, procede a aplicação da devida multa no local do cometimento da infracção, ou em outro local, quando a situação justificar e, posteriormente levanta o auto de transgressão onde mencionará os factos que constituem a contravenção, indicando com clareza o local e a hora do cometimento da infracção.

Dois) A reclamação da multa aplicada deve ser dirigida ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Pagamento voluntário)

Um) É admitido o pagamento voluntário de multas ou reclamação no prazo de 15 dias consecutivos, a partir do dia da autuação, podendo o infractor pagar na Tesouraria do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe, ou em Conta Bancária para o efeito indicada.

Dois) Vencido o período normal de pagamento, levanta-se o auto e remete-se ao tribunal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Pagamento de multa em prestações)

Um) Sempre que o valor mínimo da multa aplicada seja superior a 10.000,00MT, pode a autoridade administrativa, a pedido do interessado, autorizar o seu pagamento em 2 prestações consecutivas.

Dois) A falta de pagamento de uma das prestações implica, de imediato, o vencimento das demais.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Infracções não especificadas)

Os casos de violação da presente postura, que não tenham previsão de correspondentes penalizações, são punidos nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO B

Disposições finais

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dúvidas e casos omissos)

Qualquer dúvida sobre a execução da presente postura deve ser resolvida por despacho do Presidente do Conselho Municipal e casos omissos devem ser remetido a legislação atinente.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Prescrição das multas)

A prescrição das multas por violação do previsto na presente postura, ocorre logo que sobre a prática da contravenção tenha decorrido um ano.

Maxixe, 2022. — O Presidente do Conselho Municipal, *Fernando Bambo*.

Anexo 1

Tabela de taxa de publicidade

1	Taxa por Publicitar		Valor
a)	Taxa Anual de Fixação de Letreiro; Painéis;		800,00Mt/m ²
b)	Taxa Anual de Fixação de Letreiro; Painéis; Tabuletas, Bandeiras; Itens Luminosos		1300,00Mt/m ²
c)	Licença por colocação de tabuletes ou sinais indicativos de estabelecimentos comerciais, industriais e outros quando fixados no exterior do próprio estabelecimento.		500Mt
			750Mt
d)	Direccionadores e Unidades móveis, tabuletes.		500,00Mt/m ²
e)	Taxa Diária de Publicidade Provisória por Cada Bandeiras (Baners)		300,00Mt /m ²
2	Taxa Anual de Meios Circulantes que Suportam Publicidade das Empresas		Valor
a)	Letreiros Fixado nas Viaturas		4.000,00Mt
b)	Letreiros Fixado nas Viaturas Luminosos		5.000,00Mt
c)	Pintura de Toda Viatura Leves		6.000,00Mt
d)	Pintura de Toda Viatura Pesadas		8.000,00Mt
e)	Contentores ou depósitos		10.000,00Mt
3	Taxa Anual de Pinturas Publicitárias em Paredes		Valor
a)	Pinturas até 100m ²		600,00Mt/m ²
b)	Pinturas de +100m ²		500,00Mt/m ²
4	Fixação de Cartazes Publicitários	Período Validade	Valor
a)	≤ A4	30 dias	10,00Mt/Cada
b)	A3	30 dias	12,00Mt/Cada
c)	≤ A2	30 dias	14,00Mt/Cada
5	Publicidade do Gazebo		300,00Mt/Cada
6	Publicidade Sonora		Valor
a)	Publicidade Sonora de Carácter Comercial/dia		1.500,00Mt
b)	Publicidade Provisória/Hora Relativa a Venda		500,00Mt
c)	Publicidade Provisória/Hora Relativa a Venda Mega Fone.		400,00Mt
d)	Publicidade sonora de caracter comercial em meios circulantes/mês		3.000,00Mt
e)	Publicidade sonora de caracter comercial nos estabelecimentos/dia		250,00Mt
f)	Taxa Mensal de Publicidade Relativa a Venda de Carácter Permanente, Incluindo montagem ou exposição de gazebos na via pública e varandas.		5.000,00Mt
g)	Outras Taxas não Prevista		500,00Mt
7	Licença para distribuição pública de anúncios por cada espécie		Valor
a)	Carácter social		Grátis
b)	Comercial e industrial, por edição		3.000,00Mt
a)	Taxa para colocação de mostruário, vitrina ou semelhantes fora do estabelecimento a que pertencem		500,00Mt
8	Taxa de colocação de bandeiras ou dísticos de estabelecimento de qualquer espécie em empresas de fins lucrativos		Valor
a)	Até 2 mastros/mês		500,00 Mt
9	Licença para Inscrição de afixação de painel publicitário/Pinturas		Valor
a)	Empresas de Grande dimensão		3.000,00Mt
b)	Lojas e Hotelaria		2.500,00Mt
c)	Barracas, Bancas, Quiosques, Cantinas e similares		1.000,00Mt

Anexo 2

Tabela de multas por infracções sobre serviços urbanos

Infracção	Multa (MT)
Por falta de pagamento de taxa foral mensal ou anual	100% do valor da Taxa
A delimitação ou demarcação de terrenos sem os devidos documentos comprovativos de autorização	10.000,00Mt a 40.000,00Mt
A retirada dos solos nas vias públicas em caso de acumulação devido a chuvas sem autorização do Conselho Municipal	2.000,00Mt
A retirada de solos ou areias em qualquer parte das vias e lugares públicos sem a devida autorização do Conselho Municipal	4.000,00Mt

Infracção	Multa (MT)
Execução de Novas obras de construção civil sem licença construção	Habitação: Área x 85,00Mt Comércio: Área x 95,00Mt Industria: Área x 100,00Mt Obs. a multa não pode ser superior a 40.000,00Mt
Caducidade da Licença de Construção mantendo o progresso das obras	50% do valor da licença
Execução de obras de construção civil, reconstrução, ampliação, alteração, ou demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados sem licença de construção.	Habitação: Área x85,00Mt Comércio: Área x95,00Mt Industria: Área x100,00Mt
Obras Clandestinas Execução de obras de construção civil, designadamente novos edifícios ou reconstrução, ampliação, alteração, ou demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados em desacordo com o projecto aprovado.	Parcial (30% do Valor da área construída) Total (50% do Valor da área construída)
Utilização de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença ou em desacordo com o uso fixado na respectiva licença de utilização, ainda que ocupada.	1.250,00Mt
Desacato ao embargo - prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido ordenado.	20.000,00Mt
A ausência do livro de obra no local onde se realizam as obras.	400,00Mt
Por ausência da Licença de Construção no local da Obra.	400,00Mt
Por ausência do projecto na Obra	400,00Mt
Por ausência da Tapume no local da Obra.	25% da taxa
Pela ausência, na obra, da Placa de Obras.	3.500,00Mt
Por não ter sido requerida a verificação do alinhamento e cota de nível	1.500,00Mt
Troca/mudança de actividade/função dos edifícios sem licenciamento	O valor da taxa acrescida 30%
Por falta de licença de habitação ou utilização (utilização de edifício)	2.500,00
Alteração no projecto de arquitectura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente quanto aos índices urbanísticos, tipo de uso e dos elementos geométricos essenciais da construção.	Parcial (20% do Valor da área construída) Total (30% do Valor da área construída)

A falta de colaboração por parte do empreendedor, ou seu mandatário em processos de sancionamento	
---	--

Anexo 3

Tabela de taxas de serviços urbanos

		Taxa		
		Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
1	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados exclusivamente a habitação			
1.1.	Zona turística			
a)	Até 100 m ²	2 000.00		
b)	Até 150 m ²	2 500.00		
c)	Até 200 m ²	3 000.00		
d)	Mais de 200 m ²	3 500.00		
1.2	Zona urbana e sub-urbana			
a)	Até 100 m ²	500.00		
b)	Até 150 m ²	700.00		
c)	Até 200 m ²	900.00		
d)	Mais de 200 m ²	1 200.00		
2	Licenças para construção dos imóveis indicados no nº 1.1 desta Tabela por m ²	40.00		
3	Licenças para construção dos imóveis indicados no nº 1.2 desta Tabela por m ²	30.00		
4	Aprovação de projecto de construção do murro de vedação	Isento		
5	Aprovação de Projectos de Edifícios, incluindo Dependências, Cisternas, Fossas e Vedação destinados a Comércio ou Indústria e/ou Comércio ou Indústria mista por m2	2 000.00		
6	Licença para construção dos imóveis indicados no nº 1 desta TABELA por piso por m2	40.00		
7	Aprovação de projecto para construção provisória incluindo a aprovação de esboço por m2 de pavimento útil	10.00		
a)	Aprovação de projecto para construção convencional incluindo a aprovação de esboço por m2 de pavimento útil	20.00		
b)	Taxa de afixação de alinhamento e de cota de nível	3 500.00		
8	Aprovação do projecto de modificação de edifício	1 500.00		
9	Licença para ampliação, consolidação ou alteração de edifício por metro quadrado de pavimento			
a)	Destinado exclusivamente a habitação	20.00		
b)	Destinado ao Comércio, Indústria, ou Comércio e Indústria mista	35.00		
10	Licença de Construção de Banca precária	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Até 50 metros quadrados	200.00		
b)	Até 100 m2	200.00		
c)	Até 150 m2	500.00		
d)	Acima de 150 m ²	900.00		
11	Licença de Construção de Banca convencional	Taxa Fixa	Taxa	Taxa

			Mensal	Anual
a)	Até 50 metros quadrados	1 000.00		
b)	Até 100 m ²	1 200.00		
c)	Até 150 m ²	2 000.00		
d)	Acima de 150 m ²	2 500.00		
12	Aprovação de projecto para construção de cisterna ou fossa séptica	250.00		
13	Licença de construção de cisterna ou fossa séptica por metro cúbico	500.00		
14	Licença de construção de alpendre de banca por metro quadrado	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Rústico	25.00		
b)	Convencional	30.00		
15	Vistoria para utilização da fossa séptica	500.00		
16	Aprovação de projecto de vedação do terreno em arrame galvanizado	Isento		
17	Licença para abertura de montra ou para transformação de porta ou janela em montra por cada	250.00		
18	Licença para abertura da porta ou janela ou para transformação de porta em janela ou vice-versa	250.00		
19	Título de propriedade zona urbana e suburbana de área coberta por metro quadrado	10.00		
20	Título de propriedade nas praias, para Comércio e Indústria de área coberta por metro quadrado	30.00		
21	Aprovação de projectos para estâncias turísticas	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Classe única	5 000.00		
b)	Duas estrelas	6 000.00		
c)	Três estrelas	7 000.00		
d)	Quatro estrelas	8 000.00		
e)	Cinco estrelas	9 000.00		
22	Licença de construção por infra-estrutura para estâncias turísticas por metro quadrado	40.00		
23	Licenças para reparações e pinturas de edifícios			
23.1	Zona urbana e suburbana	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação por m ²	2.50		
b)	Comércio por m ²	5.00		
a)	Até 15 dias	150.00		
b)	Até 30 dias	300.00		
c)	Até 60 dias	500.00		
d)	Até 90 dias	600.00		
e)	Mais de 90 dias	1 000.00		
24	Licença para colocação de grades			
a)	Em residências	300.00		
b)	Em estabelecimentos comerciais	700.00		
25	Licença para ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo incluindo as escavações para realização de obras	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Por tubo de qualquer espécie por metro linear			
a.1)	Nas vias asfaltadas ou pavimentadas	2.000,00		
a.2)	Passeios Asfaltados	500,00		
a.3)	Passeios não asfaltados	30,00		
a.4)	Nas vias não asfaltadas ou pavimentadas	100,00		
b)	Com fio ou cabo condutor de energia eléctrica, fio			

	telefónico e telegráfico e respectivos postes			
b.1)	Para habitação	300,00		
b.2)	Para Comércio, Turismo e Indústria	600,00/dia		
c)	Com depósito de materiais, objectos ou artigos de qualquer natureza, por dia	100,00		
d)	Com estaleiro, por dia	250,00		
e)	Com tapume e vedação	250,00/dia		
f)	Garantia da reposição dos danos causados	Obrigatório		
26	Avaliação de benfeitorias	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Indemnização			
a.1)	Coqueiro de zero a cinco anos de via	450.00		
a.2)	Coqueiro de seis anos em diante	900.00		
a.3)	Mangueira, cajueiro, mafureira, e citrinos de até 5 anos de vida	375.00		
a.4)	Mangueira, cajueiro, mafureira, e citrinos de 6 anos de vida em diante	750.00		
a.5)	Outras culturas (vide a tabela anexa dos Serviços Provinciais da Agricultura)			
b)	Deslocação dos técnicos	300.00		
27	Licença para utilização de edifícios convencionais destinadas a habitação arrendamento e estabelecimentos comerciais ou industriais para outros fins	625.00		
a)	Habitação	625,00		
b)	Comercio Industria	1.250,00		
a)	Vistoria para abertura de estabelecimentos comerciais			
a.1)	Armazéns	2 500.00		
a.2)	Lojas do grupo A	2 500.00		
a.3)	Lojas do grupo B	1 875.00		
b)	Grupo C			
b.1)	Bancas em alvenarias	625.00		
b.2)	Bancas em material misto	800.00		
b.3)	Bancas em material rústico	400.00		
b.4)	Bancas não especificado	300.00		
28	Licença para utilização de edifícios rústicos			
	Zona urbana e suburbana	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Edifício misto convencional	500.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos	375.00		
c)	Edifícios totalmente rústicos	Isento		
	<i>Zona turística</i>			
a)	Edifício misto convencional por cada	2 000.00		
b)	Edifícios convencionais rústicos por cada	400.00		
c)	Edifícios totalmente rústicos por cada	500.00		
29	Taxa para vistoria de utilização	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	De banca	375.00		
b)	De habitação	750.00		
c)	De Indústria	3 750.00		
d)	De Comércio	3 750.00		
e)	De Instância turística de até 3 estrelas	10 000.00		
f)	De mais de 3 estrelas	15 000.00		
30	Licença para demolição quando não imposta	625.00		
31	Licença para realização de trabalho que resulte na	625.00		

	alteração topográfica local, quando necessária a execução de construção ou			
32	Valores a serem cobrados aos empreiteiros que executam obras na jurisdição do Município	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	De 1,00 Mt a 100.000,00 Mt			
b)	De 100.000,00 Mt a 200.000,00 Mt			
c)	De 200.000,00 Mt a 300.000,00 Mt			
d)	De 300.000,00 Mt a 400.000,00 Mt			
e)	De 400.000,00 Mt a 500.000,00 Mt			
f)	De 500.000,00 Mt a 600.000,00 Mt			
g)	De 600.000,00 Mt a 700.000,00 Mt			
h)	De 700.000,00 Mt a 800.000,00 Mt			
i)	De 800.000,00 Mt a 900.000,00 Mt			
j)	De 900.000,00 Mt a 1.000.000,00 Mt			
k)	De 1.000.000,00 Mt a 2.000.000,00 Mt			
33	Vistorias ou avaliações particulares e requeridas, emolumentos devidos	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Ao Presidente	1000,00		
b)	Ao Perito	750,00		
c)	Ao Escrivão	500,00		
34	Caminhos por interferências em qualquer auto de vistoria ou avaliação particular e requerimento, emolumentos devidos, por cada Km ou fracção, no percurso de ida quando seja fornecido transporte:	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Ao Presidente e peritos	62.50		
b)	Ao escrivão	37.50		
c)	Ao Oficial	25.00		
35	Taxa de autorização de trespasse de benfeitorias ou edificios existentes no talhão destinados a:	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação/m²	25,00		
b)	Indústria e comércio /m²	35,00		
36	Taxa de passagem de certidão provisória de ocupação de espaço destinado a:	Taxa Fixa	Taxa Mensal	Taxa Anual
a)	Habitação	250.00		
b)	Comercio e industria	1 875.00		
37	Taxa de trespasse e desanexação de terrenos			
a)	Zona urbana e suburbana por metro quadrado	15,00		
b)	Zona turística por metro quadrado	20,00		
37	Taxa de registo de desenhador	3 500.00		
a)	Taxa de renovação de registo de desenhador	2 000.00		
38	Taxa do registo do técnico para elaboração de projectos de construção e direcção de obras	2 500.00		
a)	Renovação Anual	1 250.00		
39	Taxa de foro anual			
a)	Até 600 m²	375.00		
b)	Acima de 600 a 1200 m²	625.00		
c)	Acima de 1800m2 a 2000m2	2.500,00		
d)	Além de 1.800 m2	1.50/m2		
40	Taxa de demarcação do talhão por m²	12,50		
41	Taxa de passagem de título de propriedade de ocupação de espaço destinado a:			
42	Deslocação do Técnico	450,00		
a)	Habitação	6,25		

b)	Comércio	18,75		
b)	Indústria	25,00		
43	Taxa de registo de empreiteiros			
a.1)	Classe A	3 125.00		
a.2)	Renovação			1 875.00
b.1)	Classe B	6 250.00		
b.2)	Renovação de licença	0.00		3 750.00
c.1)	Classe C	9.375,00		
c.2)	Renovação			5 625.00
d.1)	Classe D	12. 500,00		
d.2)	Renovação de licença			7 500.00
44	Taxa de registo de mestre para dirigir obras	1 875.00		
45	Taxa de renovação de registo de mestre para dirigir obras			
46	Taxa de atribuição de talhão pelo Conselho Municipal da Cidade de Maxixe			
a)	Por metro quadrado 20m x 30m	20,00/m2		
b)	Por metro quadrado 20m x 40m	20,00/m2		
47	Renovação de DUAT			
a)	Renovação DUAT para Habitação	50% do valor da legalização de dois em dois anos		
b)	Renovação DUAT para Comercio	50% do valor da legalização de um a um ano		
	Zonas especiais e turísticas (calculada com base na área)			
48	Imposto Predial Autárquico (deduzido consoante o valor do imóvel)			
a)	Para habitação	0.40		
b)	Para Comércio, Turismo e Indústria	0.70		
c)	Casa de madeira e zinco na zona urbana	300.00		
d)	Casa de madeira e zinco na zona suburbana	200.00		

Maxixe, 2022. — O Presidente do Conselho Municipal, Fernando Bambo.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Impacto

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

É constituída a Associação Impacto, como uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza social e filantrópica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A Associação IMPACTO é de âmbito nacional, podendo, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, criar e manter secções, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do país.

Dois) A Associação IMPACTO esta sediada na cidade de Quelimane.

Três) A Associação IMPACTO é constituída por tempo indeterminado, contando a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Constituem objectivos da Impacto:

- a) desenvolver e implementar programas e projectos que promovam a inclusão das comunidades no desenvolvimento sustentável do ambiente;
- b) advogar junto das entidades político—administrativas do país e das organizações internacionais para inclusão da preservação do meio ambiente nos seus planos, políticas e programas;
- c) promover boas práticas que reduzam o impacto das mudanças climáticas para a vida das comunidades;
- d) desenvolver programas que visam acolher crianças e jovens vulneráveis através de habitação condigna, educação e saúde;
- e) desenvolver e promover programas que visam o empoderamento das mulheres para a participação nas políticas de governação local, para

tomada de decisões que impactam para o bem estar das comunidades;

- f) desenvolver e promover programas de poupança que garantam oportunidades financeiras familiar;
- g) promover actividades e programas de saúde preventiva junto das comunidades.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros)

Um) Podem ser membros todas as pessoas singulares ou colectivas, que se identificam com os objectivos e manifestem o interesse por escrito e aceitam os presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral é o órgão competente para admissão de membros.

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Existem quatro categorias de membros na Associação Impacto:

- a) membros fundadores - todos os signatários da escritura de constituição da associação;
- b) membros efectivos - aqueles que forem admitidos como membros da associação, por deliberação da Assembleia Geral, incluindo os fundadores;
- c) membros honorários - indivíduos, colectividades ou qualquer entidade que tenha dado à associação apoio notável, relevante para o desenvolvimento da associação e que para tal sejam indicados como membros honorários pela Assembleia Geral;
- d) membros beneméritos - aqueles a quem a associação, através da deliberação em Assembleia Geral, lhes confira esse título, como resultado do seu engajamento por uma sociedade civil forte, transparente e comprometida com a sua própria área de actuação. Este título pode ser dado a individualidades, organizações que não tenham trabalhado directamente com a associação, mas de reconhecível mérito.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros da Associação Impacto:

- a) eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos do presente estatuto;
- c) participar nos trabalhos da Assembleia Geral, submetendo propostas e discutindo-as;
- d) recorrer para a Assembleia Geral da decisão do Conselho de Direcção que o tenha excluído como membro;
- e) participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- f) beneficiar das regalias que a associação poder oferecer aos seus membros;
- g) pedir a sua desvinculação da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da Associação Impacto:

- a) cumprir as deliberações dos órgãos sociais, observar o cumprimento do estatuto e regulamento;
- b) participar nas assembleias gerais e demais reuniões da associação para as quais tenham sido convocados;
- c) pagar as jóias e cotas regularmente de acordo com o aprovado pela Assembleia Geral;
- d) exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competência o cargo pelo qual for eleito;
- e) dar o seu contributo na realização das actividades da associação;
- f) cuidar e usar racionalmente os recursos e patrimónios da associação

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membros)

Um) Perdem a qualidade de membros:

- a) os que apresentem a devida renúncia por escrito;
- b) os que não realizarem o pagamento das respectivas quotas por um período superior a seis meses, salvo a apresentação de justificação válida;
- c) injuriem ou difamem qualquer membro ou órgão da associação;

- d) prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da Assembleia Geral, causem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar as actividades da associação,
- e) os que tenham uma conduta contrária aos objectivos da associação.

Dois) A perda da qualidade de membro, deve ser deliberada e ratificada pela Assembleia Geral.

Três) A violação dos princípios e disposições do presente estatuto e o não cumprimento dos deveres de membro, são sujeitas as seguintes sanções:

- a) repreensão registada e suspensão até um período máximo de 3 meses;
- b) demissão e expulsão;
- c) poderá ser suspenso todo o membro que usar de qualquer forma a associação para fins pessoais, e aquele cujo comportamento denigre a reputação da associação.

Quatro) Da pena de suspensão pode haver recursos para a Assembleia Geral interposto no prazo de 30 dias a contar da data de notificação ao infractor;

Cinco) Os que tenham sido demitidos podem, decorridos 1 ano requerer a sua readmissão a ser decidida pela Assembleia Geral.

Seis) A readmissão dos membros é possível quando o mesmo mostrar sinais de arrependimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação Impacto os seguintes:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Direcção e
- c) o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração do mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de 4 anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum membro dos órgãos sociais, referidos no artigo anterior, o substituto é eleito através da Assembleia Geral Extraordinária, e desempenhará as suas funções até ao final de mandato do membro substituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidade)

Os cargos de membros da Mesa da Assembleia, dos órgãos sociais e dos órgãos

executivos das actividades da Impacto são incompatíveis entre si.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da associação e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos, para efeitos do disposto nestes Estatutos, os membros que estejam quites com as suas obrigações, e não estejam a cumprir nenhuma sanção nos termos regulamentares e/ou do presente estatuto.

Três) Em caso de indisponibilidade de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa com, pelo menos 15 dias de antecedência, por meio de convocatórias endereçadas aos seus membros em anúncio pelos meios de comunicação social, no qual consta o dia, hora, local e a respectiva ordem de trabalho.

Três) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída se, no local, dia e hora marcados para a sua realização, estiverem presentes pelo menos metade dos membros.

Quatro) No caso de a Assembleia Geral não puder reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á meia hora depois da hora marcada, podendo então deliberar com qualquer número de membros presentes.

Cinco) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos membros.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários,

Sete) Exceptuam-se do número anterior as seguintes situações que requerem a maioria de 2/3(dois terços) dos membros associados:

- a) eleição ou nomeação dos órgãos sociais, cargos de direcção;
- b) alteração dos fins e objectivos da associação;
- c) aprovação dos instrumentos de gestão e regulamentação;
- d) as disposições do presente estatuto;

e) a extinção ou dissolução da associação, esta requerendo a maioria de 3/4(três quartos) dos associados.

Oito) A cada membro corresponde um voto.

Nove) O presidente da mesa tem o voto de qualidade, em caso de empate após a votação dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) definir as linhas directivas das actividades da Associação Impacto;
- b) apreciar e votar o relatório de contas do Conselho de Direcção;
- c) apreciar e votar o plano de actividades e orçamento do ano seguinte;
- d) traçar a estratégia geral de desenvolvimento das actividades da associação;
- e) decidir sobre a alteração dos estatutos;
- f) decide sobre a dissolução da associação.
- g) proceder a emendas do estatuto da associação;
- h) pronunciar-se sobre quaisquer contactos de parcerias que lhe sejam feitas pela Direcção;
- i) eleger os órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por três membros: o presidente da mesa e dois vogais sendo que dentre estes, um é indicado para secretariar as sessões da assembleia e o outro assume a função de vice-presidente.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente em caso de impedimento ou ausência.

Três) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por mandatos de 4 anos quando das eleições para os órgãos sociais.

Quatro) As assembleias gerais não podem ser realizadas sem a presença do presidente ou do vice-presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da Mesa Assembleia)

A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo Presidente da Associação, pelo Vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Mesa Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia de Geral é presidida pelo presidente da mesa a quem compete:

- a) convocar as reuniões das assembleias gerais nos termos do presente estatuto e demais disposições legais;

- b) mediar as reuniões da Assembleia Geral;
- c) dirigir as cerimónias de empossamento dos órgãos sociais.

Dois) O Regulamento Interno da Associação Impacto determina as demais competências do Presidente da mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza e composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e representação da Associação Impacto.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por três membros eleitos em Assembleia Geral, sendo um Presidente, um vice-presidente e um tesoureiro.

Três) O Presidente do Conselho de Direcção tem a função de presidente da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

Dois) Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Direcção, este será substituído pelo membro do Conselho de Direcção por si designado.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção carecem da maioria dos seus membros tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho Direcção:

- a) definir a política e estratégia da associação a implementar em conformidade com os objectivos definidos;
- b) propor à aprovação da Assembleia Geral os instrumentos de gestão nomeadamente o regulamento interno, o manual de procedimentos, o sistema de avaliação de desempenho e o sistema de remunerações e outros dispositivos legais;
- c) avaliar, controlar e adequar a política geral da associação de acordo com o seu desenvolvimento;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e deliberações da Assembleia Geral;
- e) administrar o património da associação e praticar todos os actos conexos, complementares e necessários a esse objectivo;

- f) adquirir, arrendar ou alienar os bens móveis ou imóveis que se mostrem necessários ou desnecessários à execução das actividades da associação;
- g) apresentar anualmente o balanço e contas do exercício à Assembleia Geral;
- h) preparar e submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Geral os planos, programas de actividades e o orçamento;
- i) aprovar os programas específicos da associação ou de terceiros que careçam o parecer e intervenção da associação;
- j) representar a associação activa e passivamente, perante terceiros, em quaisquer actos ou contractos, em juízo e fora dele;
- k) propor à Assembleia Geral a criação e o estabelecimento de delegações ou outras formas de representações da Associação Impacto;
- l) O Conselho de Direcção tomará as suas decisões por maioria simples de votos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da Associação Impacto e é composto por presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês de forma ordinária, extraordinariamente sempre que julgue necessário e ou a pedido do Presidente ou de três membros.

Dois) As sessões deste Conselho funcionam, quando estiverem presentes todos os seus membros.

Três) Na ausência dum dos membros, salvo o presidente, poderá ser convocado o membro suplente de modo a formar o quórum.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a execução pelo Conselho de Direcção das actividades da associação, nomeadamente, emanadas das decisões pela Assembleia Geral;

- b) examinar a escrita e documentação da associação, sempre que se julgue conveniente e apresentar o respectivo parecer;
- c) zelar pela legalidade e transparência das actividades da associação e dos exercícios contabilísticos;
- d) assegurar que a escritura contabilística esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade;
- e) assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria;
- f) controlar regularmente a conservação do património da associação;
- g) emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção no exercício da sua gerência, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- h) emitir parecer sobre os assuntos que o secretariado submeta à sua apreciação;
- i) assistir às sessões da Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Constitui património da associação, os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por singulares ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que a própria associação venha a adquirir para si.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) as jóias e quotas dos membros;
- b) donativos, legados, subsídios e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) quaisquer outros recursos que resultem de actividades legalmente permitidas;
- d) a gestão dos fundos será feita pelo Conselho de Direcção.

SECÇÃO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos do presente estatuto, serão sanados por deliberação da Assembleia Geral, pelo Regulamento e pelas demais leis aplicáveis da República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Extinção e liquidação)

Um) A extinção ou dissolução da Associação Impacto só pode ocorrer por deliberação da Assembleia Geral requerendo o voto favorável de 3/4 (três quartos) do número de todos os membros.

Dois) A associação entra em extinção:

- a) quando a finalidade se torna ilícita, impossível ou inútil;
- b) quando for impossível a sua manutenção.

Três) Em caso de dissolução o património da associação terá o destino que, por deliberação da Assembleia Geral for indicado, salvo se por imposição legal tiver que ser dado outro destino.

Quatro) A liquidação é efectuada no prazo de seis meses após a data da deliberação que manda dissolver a associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Os estatutos entram em vigor logo que for obtido o despacho de reconhecimento de Personalidade Jurídica pela entidade competente e o seu registo definitivo.



Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) A Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial, designada por associação, está sediada na cidade de Maputo, rua Crisanto Castiano Mitema n.º 85, no Bairro Central, podendo, por deliberação da Assembleia Geral transferir a sede social, abrir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação social dentro ou fora do território nacional.

Dois) A Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial – é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Constitui o objecto social da associação, o apoio ao desenvolvimento, promoção da

utilização de jogos empresariais ou simulação empresarial suportadas pelas tecnologias de informação no ensino a nível nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios)

A associação tem como princípios e valores orientadores:

- a) proteger os interesses dos membros, justificando e aprovando acções contrárias quando necessário;
- b) compromisso com a excelência em eventos e serviços, responsabilidade social e impacto positivo na comunidade;
- c) praticar integridade e transparência, agindo com ética;
- d) promover inclusão e diversidade, valorizando todas as perspectivas;
- e) estimular inovação, criatividade; colaboração e trabalho em equipa;
- f) capacitar jovens, estudantes, empresários e empreendedores moçambicanos;
- g) cultivar resiliência e adaptabilidade;
- h) adoptar práticas de sustentabilidade ambiental, económica e social;
- i) promover liderança inspiradora e capacitação para o sucesso.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data do seu reconhecimento jurídico e a sua extinção é remetida para as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A associação têm como objectivos:

- a) representar e defender os interesses dos associados no mercado nacional;
- b) promover o intercâmbio de informações e experiências entre associados e instituições nacionais;
- c) promover a educação empresarial em Moçambique através de jogos de simulação, desenvolvendo recursos educacionais e capacitação;
- d) fomentar o empreendedorismo entre jovens africanos, oferecendo experiências práticas de gestão empresarial;
- e) incentivar inovação e criatividade por meio de jogos de simulação empresarial;
- f) advogar pela inclusão e diversidade, adaptando jogos para diversas necessidades e promovendo políticas inclusivas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membros)

A admissão de membros é feita nos seguintes termos:

- a) membros fundadores: no acto de assinatura do documento de constituição da Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial;
- b) membros efectivos: no acto da assinatura dos seus contratos de trabalho ou de acordos cooperativos;
- c) membros honorários: no acto da sua admissão pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

A associação será constituída por um número ilimitado de membros distribuídos em três categorias:

- a) membros fundadores: pessoas ou entidades colectivas que participaram na criação da associação e subscreveram a sua acta de constituição;
- b) membros efectivos: pessoas ou entidades interessadas no desenvolvimento da indústria de jogos de simulação empresarial e gamificação, incluindo profissionais, formadores, assessores jurídicos, docentes e estudantes, que desejam colaborar com os objetivos e crescimento do sector de serious games;
- c) membros honorários: pessoas ou entidades reconhecidas pela Assembleia Geral por sua contribuição significativa ao desenvolvimento do sector de serious games.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

São direitos em geral dos membros:

- a) tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) ser informado sobre os assuntos da associação, podendo para o efeito examinar os livros e arquivos da administração e os demais documentos, mediante solicitação prévia ao Conselho de Direcção da associação;
- c) denunciar ao órgão competente as irregularidades que constatar na gestão da associação;

- d) eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- e) exercer o seu direito de voto se tiver em dia o pagamento das contribuições pecuniárias que forem decididas pela associação em Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) pagar pontualmente as quotas que forem fixadas pela Assembleia Geral;
- c) contribuir para as despesas extraordinárias, em conformidade com o que for estabelecido em Assembleia Geral;
- d) desempenhar com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo legítimo impedimento;
- e) pedir a exoneração, por escrito, quando entendam deixar de exercer as funções para que tenha sido eleito ou pretender deixar de pertencer à associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Para a prossecução dos seus objectivos, a Associação tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Duração do mandato)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos previstos nestes estatutos tem duração de três anos.

Dois) O mandato dos membros cessantes só termina com a posse dos novos titulares.

Três) É permitida a recondução de cada titular por apenas dois mandatos consecutivos para o mesmo órgão.

Quatro) Eleições parciais podem ocorrer durante um mandato em caso de renúncia a cargos que impeçam o funcionamento do órgão em questão.

Cinco) Os membros eleitos nessas condições completam o mandato dos elementos substituídos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Elegibilidade)

Para cargos nos órgãos sociais só podem ser eleitos os membros ou representante de membro efectivo com quotas em dia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Incompatibilidades)

Nenhum membro da Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial pode ser titular de mais do que um órgão social estabelecido nos Presentes estatutos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é um órgão soberano da associação, é composta por todos os membros em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento da assembleia)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, para aprovação do Plano de Actividades e Orçamento e para aprovação do Relatório de Contas, e extraordinariamente sempre que se justifique.

Dois) A convocatória da reunião da Assembleia Geral é feita pelo respectivo presidente, contendo o dia, hora e local, através do correio electrónico, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A Assembleia Geral reúne com qualquer número de associados presentes.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria simples de votos dos membros com quotas em dia presentes ou representados na assembleia.

Cinco) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem voto favorável de dois terços dos associados presentes ou representados e com quotas em dia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) aprovar o Plano de Actividades e Orçamento;
- c) discussão e aprovação do relatório de actividades e contas da associação;
- d) aprovar o regulamento interno;
- e) excluir associados;
- f) decidir sobre a extinção da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza e composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial, constituído por um número ímpar de cinco (5) membros, dos quais, três (3) Delegados regionais, norte, centro e sul do país, o presidente e o secretário-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido do Presidente do Conselho Fiscal.

Dois) Os membros do Conselho de Direcção podem fazer-se representar por outro membro mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Direcção, sendo vedada a representação de mais de um membro do Conselho de Direcção.

Três) A Convocatória para a reunião será feita por escrito, em cartas endereçadas aos membros do Conselho de Direcção, ou por meio de correio electrónico, com antecedência mínima de quinze dias de calendário, excluindo o dia da emissão da convocatória e o próprio dia da reunião, para as reuniões ordinárias, e de dois dias uteis para as reuniões extraordinárias.

Quatro) Da convocatória devesa constar a agenda de trabalhos, a data, a hora e o local da reunião, se for o caso de se realizar em local diferente da sede da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) criar e extinguir delegações;
- b) receber pedidos de adesão e demissão dos associados, tomando as providências necessárias;
- c) avaliar a implementação da estratégia para o desenvolvimento da associação;
- d) propor à Assembleia Geral alterações nos estatutos;
- e) propor à Assembleia Geral a admissão de membros honorários;
- f) convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente)

Compete ao presidente:

- a) representar a associação, activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

- b) cumprir e fazer cumprir estes estatutos e o regimento interno;
- c) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção;

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência dos delegados regionais)

Compete aos delegados regionais:

- a) substituir o presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;
- b) assumir a função de presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;
- c) atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) dirigir e organizar os serviços de administração;
- b) organizar e manter os arquivos de documentos da associação.
- c) orientar, analisar e fiscalizar a contabilidade da associação;
- d) arrecadar e contabilizar as contribuições, patrocínios, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- e) apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração financeira da associação, composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente a cada quatro (4) meses, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) analisar as demonstrações financeiras da associação;
- b) emitir pareceres sobre as contas, demonstrações financeiras e relatório anual elaborado pelo Conselho de Direcção, assegurando máxima transparência;
- c) convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

- d) apresentar à Assembleia Geral qualquer irregularidade ou erro detectado, além de sugerir medidas preventivas;

- e) dar opinião sobre a alienação ou aquisição de bens de investimento.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

Constituem Património da Associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial todos os bens móveis e imóveis adquiridos por compra ou doação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Fundos)

São fundos da associação:

- a) o produto das quotas dos membros;
- b) doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas;
- c) o produto das vendas de quaisquer bens ou serviços que a associação realize, para fins de manutenção.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Exercício social)

O exercício social da associação coincidirá com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique, e o que tiver sido deliberado pelo Conselho de Direcção de forma apropriada, sob ratificação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Extinção e liquidação)

A associação Pan-Africana de Jogos de Simulação Empresarial extingue-se nos casos previstos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral e quando comprovada a impossibilidade de realização do seu fim ou da sua modificação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua publicação.

Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e vinte quatro, foi constituída uma associação, com o NUEL 105031536 denominada Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano pelos membros fundadores: Adriano Celestino Avela, Benedito Joaquim, Dimas da Silva Wateca, João Álvaro Chico, Benedito Ernesto, Elias Henriques Malieque, Avante Mahico, Rufino Paulo, Margarida Paulino, Lucas Satornino, Domingos Caetano e Francisco Oraibo, que se regera pelas clausulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação adopta a denominação Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano, abreviadamente designada ASSADEH.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, políticos e religiosos, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A Associação Ajuda para o Desenvolvimento Humano tem a sua sede na Cidade de Nacala-Porto.

Dois) A transferência da sede da ASSADEH para outro local será deliberada em delegação geral e/ou quaisquer outras formas de representação noutros Distritos da Província de Nampula.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A ASSADEH é criada para um tempo indeterminado a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivo da ASSADEH os seguintes:

- a) apadrinhar pessoas necessitadas, vulneráveis, órfãos, portadores de doenças crónicas e deficientes físicos;
- b) criar centros de aprendizagem teóricas e práticas de vários ofícios;
- c) criar infantário de apoio humanitário, e de combate de doenças e desnutrição

- crónica com devida alimentação ao mesmo local incluindo a medicação;
- d) criar alimentação escolar;
- e) distribuir material escolar e uniforme escolar completa;
- f) promover o desenvolvimento da educação, saúde e agricultura;
- g) desenvolver actividades que concorrem para a sustentabilidade a associação;
- h) colaborar com diversos parceiros económicos, sociais que intervenham através de projectos e programas do desenvolvimento social;
- i) estimular e desenvolver acções sociais (educação e saúde);
- j) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organismos e instituições nacionais e estrangeiros que estejam interessados nos projectos de desenvolvimento da associação
- k) pré-escolar;
- l) escolas privadas;
- m) atribuir certificados aos participantes.

ARTIGO SEXTO

(Membro da ASSADEH)

Um) São membros desta associação, todos os cidadãos nacionais estrangeiros de ambos sexos, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que voluntariamente adiram os princípios e objectivos da associação.

Dois) A ASSADEH é constituída por um número ilimitado de pessoas singulares ou colectivas, sem discriminação de raça, sexo, crença religiosa, filiação partidária, etnia, língua, local de nascimento e posição social ou económico.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais de ASSADEH:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete a:

- a) definir os objectivos, estratégias e deliberar sobre questões fundamentais da vida da associação;
- b) eleger e exonerar os membros da direcção e do conselho fiscal da ASSADEH;
- c) examinar e aprovar o relatório anual das actividades e de conta da organização;
- d) decidir sobre as alterações dos presentes estatutos;

- e) atribuir a qualidade de membro honorário;
- f) fixar as jóias e as quotas;
- g) analisar e censurar o plano de actividades para cada ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- h) decidir sobre admissão e perda ou recusa de qualidade de membro;
- i) aplicar sessões disciplinares nos termos do presente estatuto;
- j) deliberar sobre as dissoluções, filiação ou delegação com outras associações e sobre destino a dar os bens patrimoniais da ASSADEH em caso de dissolução.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia dirigir esse trabalho deste órgão, coadjuvado pelo vice-presidente.

Três) A elaboração das actas das reuniões compete ao Secretário que servirá igualmente de escrutinador coadjuvados por um associado designado pela Assembleia, salvo se aquele concorre para alguns postos de Direcção em que se realize as eleições.

Quatro) Para o efeito, Assembleia Geral elegerá um outro escrutinador.

Cinco) Tem iniciativa de convocação da Assembleia Geral: O presidente da ASSADEH ou 2/3 (dois terços) dos associados.

ARTIGO NONO

(Competência de Conselho de Direcção)

São as atribuições e competência do conselho de Direcção:

- a) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral, o regulamento interno, o plano de actividade e orçamental e de mais directivas da associação;
- b) a administrar e gerir as actividades e patrimónios da associação;
- c) organizar o processo de admissão;
- d) elaborar, negociar e assinar contratos com terceiros.

Pemba, 6 de Setembro de 2024. —
A Técnica, *Ilegível*.

Associação Pedra Ângular

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) A agremiação adopta a designação de Associação Pedra Ângular.

Dois) A Associação Pedra Ângular é uma pessoa colectiva de direito privado

com interesse social, sem fins lucrativos dotada de Personalidade Jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos presentes estatutos e em tudo o que neles for omissos, pela Legislação aplicável às associações na República de Moçambique.

Três) A Associação Pedra Ângular representa uma individualidade jurídica própria, distinta da dos seus membros.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Associação Pedra Ângular é de âmbito nacional, tem a sua sede no Bairro Intaka, Quarteirão 10, casa 680, Avenida de Khongolote Km 8.3, cidade de Matola podendo sempre que o entenda necessário para a prossecução dos seus fins, criar delegações em qualquer local do território nacional e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação Pedra Ângular tem como objectivos:

- a) promover e apoiar pessoas vulneráveis e carenciadas em Moçambique com particular atenção para a mulher, criança, doentes crónicos, pessoa com deficiência, dependentes químicos e pessoa da terceira idade através acções conjuntas em parceria com o sector público, privado e a sociedade civil, em especial;
- b) promover o bem-estar e a melhoria de qualidade de vida da pessoa vulnerável e carenciada apoiando-o no acesso e melhoria de habitação, saneamento de meio, alimentação, vestuário através de programas de acções conjuntas com sector público privado;
- c) promover e apoiar o desenvolvimento de actividades de formação profissional tendentes à dinamização e criação de postos de trabalho e autoemprego, melhorando as oportunidades criando uma estratégia coerente por via de projectos;
- d) promover, incentivar, e apoiar o acesso a educação, formação e justiça por via de palestras em coordenação com parceiros públicos e privados;
- e) promover acções de inserção e inclusão social, através de treinamento, equidade e respeito em coordenação com os parceiros;
- f) promover e prestar assistência social e psicológica a pessoa vulnerável e carenciada através de recursos da associação e outros recursos financeiros provenientes de parceiros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros)

Um) Pode ser membro da Associação Pedra Ângular, todo cidadão independentemente da sua filiação partidária, etnia, raça, sexo, local de residência ou nascimento, nível de escolaridade, e posição social, desde que esteja no pleno gozo da sua capacidade civil, subscreva os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programas ou projectos da mesma, se identifique com os seus objectivos e seja aceite pela associação.

Dois) A admissão de novos membros é da competência de Conselho de Direcção;

Três) Da recusa de admissão de membros, cabe o recurso à Assembleia Geral;

Quatro) A admissão como membro efectivo da Associação é solicitada por escrito à Conselho de Direcção, assinada pelo candidato e endossada por pelo menos dois membros;

Cinco) A qualidade de membro da associação só é efectiva após ser aprovada pelo Conselho de Direcção e seguida pelo pagamento da jóia.

Seis) O regulamento interno define outras condições de filiação e da qualidade de membro.

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros)

A Associação Pedra Ângular tem as seguintes categorias de membros:

- a) membros fundadores, todos aqueles que se inscreveram e aderiram na celebração da escritura do presente estatuto e fizeram parte do reconhecimento jurídico;
- b) membros efectivos, todos aqueles que foram admitidos na associação após a constituição da mesma e que detiveram suas joias e pagam regularmente suas quotas e cumprem seus deveres e direitos consignados nos presentes estatutos;
- c) membros honorários, todos os indivíduos estrangeiros que pela sua acção, contribuem na prossecução dos objectivos da associação;
- d) membros correspondentes, todos aqueles que residindo fora do território nacional, tenham manifestado por escrito, o desejo de se tornar membro da associação.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

São direito dos membros da Associação Pedra Ângular:

- a) apresentar sugestões que julgar convenientes para a execução dos presentes estatutos;

b) eleger e ser eleito para os órgãos sociais;

c) propor a admissão, readmissão ou perda de qualidade de membros;

d) obter esclarecimentos sobre a aplicação de fundos sociais e receber informações sobre a vida, planos, projectos de actividades e respectivas quotas da associação;

e) recorrer das deliberações dos órgãos sociais que sejam contrárias ao estabelecido nos presentes estatutos ou nos seus regulamentos, ou que considere lesivas para a associação e aos direitos dos seus membros; e

f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) zelar pelo bom nome da Associação Pedra Ângular;
- b) contribuir para o avanço e o prestígio da Associação Pedra Ângular;
- c) cumprir as deliberações dos órgãos sociais da Associação e observar o cumprimento do estatuto, regulamento interno e demais disposições e instruções legais em vigor;
- d) engajar-se activamente no desempenho dos cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- e) pagar quotas e jóias;
- f) participar nas reuniões dos órgãos sociais e demais actividades associativas que forem convocadas;
- g) preservar e valorizar o património da associação;
- h) participar activamente nas actividades da associação;
- i) abster-se de condutas duvidosas, e prática de actos ilícitos ou imorais.

ARTIGO OITAVO

(Perda da qualidade de membros)

Perde a qualidade de membro, os que violarem os deveres previstos no artigo 7 dos presentes estatutos, bem como:

- a) aos que livremente decidem desvincular-se da Associação Pedra Ângular, desde que comuniquem formalmente ao Conselho de Direcção;
- b) os condenados judicialmente por crime doloso ou ofensa grave a moral pública;
- c) os excluídos por incumprimento reiterado das suas funções;
- d) os que praticam ou tenham praticado actos que prejudicam a associação;

e) os que sem a devida justificação não participam activamente da associação por um período superior a 12 (doze) meses;

f) os que participam actos contrários aos objectivos da associação ou que desprestigiem o bom nome.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da Associação Pedra Ângular são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração de mandato)

Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral de entre membros por um mandato de 5 anos renováveis uma vez.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidade)

Os cargos dos órgãos sociais estão sujeitos ao regime de incompatibilidade no exercício das suas actividades.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e composição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da Associação Pedra Ângular e é, constituída por todos membros em pleno gozo seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação sem a presença de metade, pelo menos dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral da Associação reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a requerimento de dois terços (¾) dos membros, ou do Conselho de Direcção.

Três) A Assembleia Geral só poderá funcionar com a presença de dois terços (¾) dos membros devidamente convocados para o efeito.

Quatro) As deliberações sobre alterações do estatuto exigem o voto favorável de três quartos de número de membros presente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) apreciar e deliberar sobre os planos estratégicos e táticos, planos operacionais anuais e respectivos orçamentos, políticas, programas e regulamentos da associação;
- b) discutir e aprovar as contas e relatórios do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal;
- c) eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais;
- d) pronunciar-se sobre o pedido de recurso de admissão de novos membros, suspensão, e expulsão de membros; e
- e) deliberar sobre a alteração total ou parcialmente dos estatutos e sobre a dissolução da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral da Associação é um órgão de coordenação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da Mesa da Assembleia)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por presidente; vice-presidente; e secretário/a.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa é eleita na primeira reunião da Assembleia Geral em cada mandato, de entre os seus membros.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por mandatos de 5 anos renováveis.

Três) As assembleias gerais não podem ser realizadas sem a presença do presidente ou do vice-presidente da mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral da associação reúne-se uma vez por ano devendo indicar com antecedência a agenda dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete (a) Mesa da Assembleia da Associação Pedra Angular:

- a) convocar as reuniões da Assembleia Geral nos termos do presente estatuto e demais regulamentos aplicáveis;
- b) mediar às reuniões da Assembleia Geral;

c) dirigir as cerimónias de empossamento dos membros do órgão social da Associação Pedra Angular.

Dois) As funções específicas dos membros da mesa da Assembleia Geral são definidas no regimento de funcionamento dos órgãos sociais da Associação Pedra Angular.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza e composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da Associação Pedra Angular e é constituído por:

- a) um/a presidente;
- b) um/a vice-presidente;
- c) um/a secretaria/o executivo/a.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigam.

Dois) As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por consenso e na impossibilidade de chegar a um consenso, as decisões devem ser tomadas por votação no sistema de maioria simples dos membros presentes tendo o presidente um voto de 12

suspendê-los, sanciona-los, desvinculá-los e/ou excluí-los;

- f) deliberar sobre a contratação de pessoas singulares para trabalho na Associação Pedra Angular, dando preferência aos membros;
- g) aprovar projectos, deliberar sobre iniciativas específicas e assistir em actividades de busca de financiamento;
- h) convocar e adiar as reuniões da Assembleia Geral nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- i) elaborar o relatório de contas e apresentá-lo para aprovação em Assembleia Geral;
- j) elaborar o relatório de actividades e apresentá-lo para aprovação em Assembleia Geral;
- k) elaborar ou promover a elaboração ou alteração de regulamentos internos e apresentá-los para aprovação em Assembleia Geral;
- l) submeter a deliberação da Assembleia Geral a alteração parcial ou total dos estatutos;
- m) indicar ou nomear os membros da coordenação;
- n) aprovar os planos e relatórios de coordenação;

o) deliberar sobre os assuntos e documentos submetidos para sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao Presidente de Conselho de Direcção:

- a) representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente obrigando-se essa pela assinatura do mesmo;
- b) gerir e coordenar todas as actividades da associação de acordo com os princípios definidos nos estatutos, nos regulamentos internos e no plano de actividades aprovados em Assembleia Geral podendo delegar totalmente ou parcialmente as suas funções e poderes a Coordenação;
- c) fazer a gestão de orçamento, contas bancárias e património da associação;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- e) elaborar e/ou assinar protocolos, contratos, acordos ou outros documentos legais internos e externos;
- f) substituir os demais membros de Conselho de Direcção em caso de ausência ou impedimento assumindo na plenitude as suas funções;
- g) supervisionar as actividades da coordenação;
- h) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo estatuto e demais disposições legais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Vice-Presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao Vice-Presidente de Conselho de Direcção:

- a) adjuvar o Presidente de Conselho de Direcção;
- b) substituir o Presidente de Conselho de Direcção em casos de impedimentos, assumindo, a plenitude dos seus poderes e funções;
- c) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo estatuto e demais disposições legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do secretário executivo)

Compete ao secretário executivo:

- a) assegurar o expediente de Conselho de Direcção;

- b) substituir o vice-presidente de Conselho de Direcção em casos de ausência ou impedimentos assumindo na plenitude as suas funções;

- c) exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo estatuto e demais disposições legais.

SECCÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão social que tem por função fiscalizar todos os actos administrativos da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três elementos, sendo um/a presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) A Reunião do Conselho Fiscal é convocada pelo/a presidente do órgão e realiza-se 2 (duas) vezes por ano de forma ordinária e extraordinária sempre que necessário.

Dois) O Conselho Fiscal delibera na base do Consenso e na impossibilidade de se chegar a um consenso, as decisões devem ser tomadas por votação e no sistema de maioria simples dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- verificar o cumprimento dos estatutos e demais normas aplicáveis na administração e gestão da associação;
- examinar e emitir pareceres sobre o relatório do Conselho de Direcção no que tange ao balanço de contas de exercício anterior, programas de actividades, gestão do património e orçamento;
- inspecionar o funcionamento dos diversos órgãos sociais da associação;
- receber e examinar reclamações dos membros;
- propor soluções para suprir as irregularidades fiscais e ou de natureza administrativa;
- elaborar relatório sobre acções fiscalizadoras e apresentá-lo na Assembleia Geral; e
- o Conselho Fiscal poderá assistir as reuniões do Conselho de Direcção quando se julgar necessário.

SECCÃO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Património)

Um) Constitui património da Associação Pedra Ângular, os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que a própria associação venha a adquirir para si.

Dois) A associação pode adquirir ou vender, a qualquer título, bens móveis ou imóveis.

Três) Pelas dívidas sociais da associação só responde o património social.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fundos)

Um) A associação dispõe de fundos próprios resultado de contribuições diversas provenientes de pessoas, singulares e colectivas, membros ou não, com o fim de assegurar a realização dos seus objectivos.

Dois) Constituem fundos da Associação Pedra Ângular:

- as quotas e contribuições recebidas dos seus membros;
- os rendimentos resultantes de actividades da associação e de prossecução dos seus objectivos;
- doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectiva, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- a associação goza de autonomia financeira e pode arrendar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis, realizar investimentos e outras aplicações financeiras dentro do País ou no exterior.

SECCÃO V

Das disposições e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Casos omissos)

As omissões resultantes da interpretação do presente estatuto são resolvidas em assembleia, recorrer-se-á a legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção e liquidação)

Um) A dissolução ou extinção da associação só pode ocorrer nos termos previstos na lei e só

pode ser aprovada com o voto favorável de 3/4 (três quartos) do número de todos os membros cabendo a sua liquidação, a uma comissão liquidatária nomeada pela Assembleia Geral.

Dois) Satisfeitas as dívidas, realizado o activo e apurado o remanescente, este reverte a favor de instituição ou instituições que prossigam os mesmos fins e objectivos que a associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Regulamentos e nulidades dos actos)

Um) São tratadas em regulamento próprio, as regras regentes do processo eleitoral, bem como de matérias relativas à votação, representação, quotas entre outras, decorrentes dos presentes estatutos ou em tudo que vier a ser necessário.

Dois) Os presentes estatutos podem ser alterados e adaptados ao contexto que melhor convier e sempre que as condições o permitirem.

Três) São nulos os actos praticados com o objectivo de desvirtuar, impedir ou de defraudar a aplicação destes estatutos e dos preceitos contidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entrará em vigor após o reconhecimento jurídico e após a Publicação no *Boletim da República*.



ACE Metals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião da Assembleia Geral Extraordinária datada de 29 de Abril de 2024, da sociedade ACE Metals, Limitada sociedade comercial por quotas e responsabilidade limitada, devidamente constituída nos termos da legislação moçambicana, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, com o capital social no montante de 100.000,00MT (cem mil meticais), com sede na avenida Josina Machel Talhão n.º 53B, Bairro da Machava Sede, Província da Maputo, houve deliberação relativamente a cessão de 49.5% da quota pertencente ao sócio Surjit Singh à favor dos Prabnoor Singh, de nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º U7614073. A sociedade manifestou a intenção de ceder totalmente a sua quota correspondente quinhentos meticais representando 0.5% do capital social, à favor do Prabnoor Singh com a actualização do pacto social e como consequência o artigo quarto dos estatutos da sociedade foram alterados, e o mesmo, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís correspondente a:

- a) uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís correspondentes a 50% do capital social, pertencentes ao Surjit Singh;
- b) uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís correspondentes a 50% do capital social pertencentes ao Prabnoor Singh.

Que em tudo mais que não foi alterado, mantém-se em vigor a disposição do estatutos da sociedade.

Maputo, 29 de Abril de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Agência LIS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de nove de Setembro de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Maputo no Terceiro Cartório Notarial, perante mim, Aldina Guilhermina Samuel Rututo Momade, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido Cartório, exarada de folhas cento e trinta e seis a folhas cento trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas cento e vinte traço E procedeu-se na sociedade em epigrafe, divisão, cessão de quota, saída da sócia, entrada de novo sócio na sociedade e alteração parcial do pacto social na sociedade Agência LIS, Limitada.

Entre os sócios Albano dos Santos Veiga, Albano Veiga Júnior, Josete da Conceição Martins dos Santos, que outorga em representação de Paulo Gabriel Martins dos Santos e Yolanda Martins dos Santos Martins, celebram a escritura de cessão de quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís, o correspondente a cinquenta por cento do capital, onde Albano dos Santos Veiga e Albano Veiga Júnior, cederam a Josete da Conceição Martins dos Santos, suas quotas no valor de vinte e cinco mil meticaís cada, e apartaram da sociedade.

Por consequência destas cedências, saída dos sócios e entrada da nova sócia na sociedade, ficou alterada a redacção do artigo quarto, do pacto social, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT

(cem mil meticaís) correspondente a soma de três quotas desiguais com a seguinte distribuição:

- a) Paulo Gabriel Martins dos Santos com uma quota de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) o correspondendo a 25%, do capital social;
- b) Yolanda Martins dos Santos Martins, com uma quota de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) o correspondendo a 25%, do capital social;
- c) Josete da Conceição Martins dos Santos, uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) o correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura publica continuam a vigorar o pacto anterior da sociedade.

Em tudo o não alterado por esta escritura vigora o pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, 10 de Setembro de 2024. — A Notária, *Ilegível*.

A-Z – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte sete de Dezembro de dois mil vinte e quatro, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 105038872, a entidade legal supra, constituída por, constituída por: Osvaldo Alfredo Minzo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural da Massinga e residente no Bairro Muelé-02 na Cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 08005574929J, emitido aos nove de Outubro de dois mil e vinte três, pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Inhambane, titular do NUIT 141424742, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação A-Z – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Balane dois, Cidade de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) prestação de serviços: impressão, manutenção de equipamentos eléctricos, reparação de computadores, reprodução de gravados, documentos e execução de fotocópias;
- b) fornecimento de bens: material do escritório, material informático, material de construção, artigos de higiene, desportivos, produtos de género alimentícios, artigos de iluminação, jornais, revistas, livros, artigos de papelaria, computadores e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

Três) A sociedade poderá adquirir participações ou assinar acordos de cooperação com outras sociedades legalmente estabelecidas com objecto igual ou afim aos seus ramos de actividade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a cem por cento do capital social e pertencente ao sócio único Osvaldo Alfredo Minzo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUARTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representante nomeado em assembleia geral na presença de todos herdeiros.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo do sócio único.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do sócio único ou assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissio, será regulado pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, 27 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Illegível*.

Huashi Construction Group Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e vinte e quatro, foi registada sob NUEL 105015353, a sociedade Huashi Construction Group Co, Limitada. Celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Goodson Januário Alson da Pena Mugulufo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Quelimane, portador do Passaporte AB1378566, emitido a 24 de Julho de 2023, válido até 23 de Julho de 2028, emitido pelo Serviço Nacional de Migração da cidade de Quelimane; (Designado Sócio A)

Abdul Iassine solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Lichinga, portador do Bilhete de Identidade n.º 020102318549M, emitido a 28 de Junho de 2022, válido até 15 de Fevereiro de 2026, emitido na Direção Provincial de Identificação Civil do Niassa-Lichinga; (Designado Sócio B)

Huashi Construction Group Co, Lda, com NUEL 105015353, é celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor em Moçambique.

Constituem entre si:

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO II

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Huashi Construction Group Co, Limitada, e tem a

sua sede no Bairro Polana Cimento, Avenida Ahmed Sekou Touré, Cidade de Maputo, Distrito de Kamavota, podendo abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal as actividades de:

- a) construção civil e obras públicas;
- b) comercialização de materiais de construção e eléctricos;
- c) produção e fornecimento de betão e derivados;
- d) estudo de projecto de engenharia;
- e) fiscalização de obras e engenharia;
- f) prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;
- g) comércio geral com importação e exportação;
- h) prestação de serviços, consultoria geral e de engenharia, logística, contabilidade e auditoria;
- i) importação de factores de produção destinada a actividade da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, (100.000.000,00MT) moeda nacional, distribuídos em quatro quotas, distribuídas pelas seguintes percentagens:

- a) uma quota do valor nominal de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio ‘A’ Goodson Januário Alson da Pena Mugulufo (10.000.000,00=10%);
- b) uma quota do valor nominal de quarenta e um milhões de meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio ‘B’ Abdul Iassine (41.000.000,00=41%);
- c) uma quota do valor nominal de sessenta milhões de meticais, correspondente a quarenta e nove porcentos do capital social, pertencente ao sócio ‘C’ Huashi Construction Group Co, Lda (49.000.000,00=49%).

Dois) Por deliberação dos sócios, o capital social poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e cessação de quotas entre sócios, ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta (30) dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando o restante sócio exercer o direito de preferência que lhe é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessação de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectivada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

CAPÍTULO III

Da gestão e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Conselho de gestão)

Um) O conselho de gestão é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutárias são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) O conselho de gestão é constituído por todos os sócios mencionados no presente contrato de sociedade e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) O conselho de gestão reunirá extraordinariamente, sempre que convocada pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Três) O fórum necessário para o conselho de gestão reunir e deliberar é de maioria simples do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A assembleia da sociedade, dispensada de caução será exercida por conselho de administração composto pelos sócios, ficando nomeados administradores, e obriga-se em todos actos e contratos, pela assinatura.

Dois) Compete ao administrador ZhengQiu Yu exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Três) O sócio poderá constituir mandatário e delegar nele, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) Qualquer decisão ou prática estruturante carece da apreciação dos membros sócios e a sua aprovação.

Cinco) Qualquer outra decisão que seja benéfica ou prejudicial para a empresa e que não esteja enquadrada nos presentes estatutos deverá ser deliberada na assembleia geral pelos membros do conselho

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano e serão submetidos ao conselho de gerência para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que sejam necessárias reintegrá-la.

Dois) Depois da dedução da percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal ou enquanto está estiver integralmente

realizada, em cada exercício social vai se definir em assembleia uma percentagem dos lucros que deverá ser repartida por igual para todos membros que fazem parte do acordo, no entanto, se o membro do acordo perder a vida os seus familiares directos poderão se beneficiar na percentagem do lucro relativo ao exercício social.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo conselho de gestão.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução, liquidação e de herdeiros)

Um) A dissolução e liquidação da sociedade ocorrem nos casos e nos termos estabelecidos na lei comercial vigente no território moçambicano.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, o conselho definir a quem assume automaticamente o lugar na sociedade com despesa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Um) Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor no território Moçambicano.

Dois) E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento contratual, assinando-o em três (03) vias de igual teor.

Está conforme.

Lichinga, 17 Dezembro de 2024. —
A Conservadora, *Felista Abôndio Daniel Janeiro*.

Lexentus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Janeiro de 2025, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105039112, uma entidade denominada Lexentus – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado este presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial, entre:

Ivan Álvaro Tembe, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Infulene A - Matola,

Quarteirão 4, casa n.º 8, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101857846B, emitido a 24 de Outubro de 2023, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Lexentus – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, Bairro Central, Avenida Olof Palme n.º 355, rés-do-chão, 202, Distrito Municipal Ka Mpumo.

Três) A sua duração será por tempo indeterminado, contando com o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal: manutenções básicas e logística, comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios, comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão, comércio por grosso de perfumes, de produtos de higiene, comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais, comércio por grosso de outros bens e consumo, N.E, comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos, comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes, comércio por grosso de máquinas e equipamentos de escritório (inclui móveis), excepto computadores, comércio por grosso de máquinas e equipamentos para indústria, comércio, navegação e para outros fins, N.E, acessória de imprensa, gestão de eventos, publicidade, actividades de design, actividades fotográficas, aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico, aluguer de outras máquinas e equipamentos, N.E, (sem operador), actividades combinadas de serviços administrativos, outras actividades de serviços de apoio aos negócios, N.E.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que esteja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, gerência e casos omissos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de cem mil meticals (100.000,00MT).

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas de dinheiro.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente são exercidos pelo senhor Ivan Álvaro Tembe, que fica desde já nomeado director-geral, bastando a sua assinatura para validar e obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO QUINTO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua quota será repartida por igual aos herdeiros ou representantes legais, os quais nomearão um entre si que a todos os represente na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente estatuto serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 8 de Janeiro de 2025. —
O Conservador, *Ilegível*.

MMC 2 Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105035272, uma entidade denominada MMC 2 Serviços, Limitada.

Zamir Dali, casado com a Mehmda Ahmad Sidat em Regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100089971F, emitido a 23 de Novembro de 2021, em Maputo.

Imtiaz Jainudin Dali, divorciado, de nacionalidade moçambicana natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100640680F, emitido a 23 de Julho de 2018, em Maputo.

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de MMC 2 Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, e rege-se a pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Salvador Alende n.º1039, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la para qualquer outro ponto do País.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o início para efeitos legais a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A sociedade tem por objecto de:

- a) comércio a retalho de combustível, óleos e lubrificantes para veículos a motor;
- b) comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico;
- c) comércio a retalho de gás engarrafado de uso doméstico;
- d) comércio a retalho de produtos alimentares em estabelecimentos especializados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de (100.000,00MT) cem mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas pelos seguintes sócios:

- a) Zamir Dali, com (50.000,00MT) cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital;
- b) Imtiaz Jainudin Dali, com (50.000,00MT) cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio, que desde já fica nomeado administrador Zamir Dali, podendo porem, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunira extraordinariamente uma vez por ano.

Dois) A assembleia geral extraordinária terão lugar sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposição do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na Legislação da República de Moçambique.

Maputo, 17 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mountains, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Novembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105037523, uma entidade denominada Mountains, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Xu Ming, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei-China, portador do Passaporte n.º EJ5330514, emitido pela R. P. da China a 19 de Janeiro de 2022, válido até 18 de Janeiro de 2032, residente em Maputo, Bairro do Jardim, n.º 2341, rés-do-chão.

Shen Hai, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei-China portador do Passaporte n.º EK1105288, emitido pela R. P. da China, a 15 de Março de 2023, valide até 14 de Março de 2033, residente em Maputo, no Bairro de Jardim n.º 2341, rés-do-chão.

Zhao Xuhao, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei-China portador do Passaporte n.º E46946369, emitido pela R. P. da China, aos 22 de Março de 2015, valide até 21 de Março de 2025, residente em Maputo, no Bairro de Jardim, n.º 2341, rés-do-chão.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adota a denominação Mountains, Limitada, e tem a sede na Avenida

de Moçambique, Bairro Jardim, n.º 2341, na Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um) A sociedade tem por objeto social as seguintes actividades:

- a) comércio geral com importação e exportação de diversos tipos de material de construção, vidros, alumínio e decoração de interior;
- b) distribuição de água, exploração do ramo industrial, fabrico e montagem de portas e janelas de alumínio e assistência técnica do equipamentos ligados a esta ramo;
- c) representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos direta ou indiretamente ligados a sua actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), divididos pelos sócios da seguinte forma.

- a) Xu Ming, com o valor de seis mil e oitocentos meticais (6.800,00MT) correspondente a trinta e quatro por cento (34%) do capital social;
- b) Shen Hai, com o valor de seis mil e seiscentos meticais (6.600,00MT) correspondente a trinta e três por cento (33%) do capital social;
- c) Zhao Xuhao, com o valor de seis mil e seiscentos meticais (6.600,00MT) correspondente a trinta e três por cento (33%) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quota)

Um) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenira a sociedade para que esta exerce o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço, ou extraordinariamente por convocação do conselho da direção.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração gestão da sociedade e sua representação em juízo fora dele, ative e passivamente, passam desde já a cargo de gerente Xu Ming como sócio gerente.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de gerente ou procurador nomeado.

ARTIGO NOVO

(Distribuição de lucro)

Um) Os lucros e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei,

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses depois.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, 20 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mozambique Midas Touch Mining Pty, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Dezembro de dois mil e vinte e quatro, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Lichinga, sob NUEL 105038397, uma sociedade denominada, Mozambique Midas Touch Mining Pty, Limitada celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial o contrato de sociedade entre:

Xiangdong Xião, solteiro, de nacionalidade chinesa, residente na Cidade de Lichinga, portador do Passaporte n.º E53566429, emitido a 18 de Junho de 2015, válido até 17 de Junho de 2025, emitido pela República Popular da China. Ora em diante designado (sócio A);

Xuejun Yin, solteiro, de nacionalidade chinesa, residente na Cidade de Lichinga, portador do Passaporte n.º EJ1294318, emitido a 10 de Fevereiro de 2020, válido até 9 de Fevereiro de 2030, emitido pela República Popular da China. Ora em diante designado (sócio B);

Goodson Januário Alson da Pena Mugulufo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Lichinga, portador do Passaporte n.º AB1378566, emitido a 24 de Julho de 2023, válido até 23 de Fevereiro de 2028, emitido pelo Serviço Nacional de Migração. Ora em diante designado (sócio C);

Horizone Development Corporation, Lda, legalmente registada sob Número de Entidade Legal 105030093, representada pela senhora Hongli Liu, solteira, de nacionalidade chinesa, residente na Cidade de Lichinga, portadora do DIRE n.º 02CN00574476N, emitido aos 10 de Abril de 2024, válido até 9 de Abril de 2025, emitido pela República de Moçambique. Ora em diante designada (sócio D);

Constituem entre si:

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mozambique Midas Touch Mining Pty, Lda e tem a sua sede na Província de Niassa, Cidade de Lichinga, Bairro Sanjala, podendo abrir sucursais, agências ou outras formas de representação no País ou no Estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início, para efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, as actividades de:

- a) prospecção, pesquisa, exploração, processamento e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;
- b) comercialização de minerais como: tantalite, terras raras e areias pesadas;
- c) comercialização de recursos minerais, gemas e minérios tais como: ouro, rubi, turmalina, água marinha, topázios, morganite, ametistas, diamante, esmeralda, lípidolite, espodumena, titânio e todos os tipos de pedras preciosas e semi-preciosas;
- d) exploração de areias pesadas, tantalite e terras raras.

Dois) Os projectos sujeitos a aprovação nos termos da lei só podem ser realizados após aprovação pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, (10.000.000,00MT) moeda nacional, distribuídos em quatro quotas, as quais correspondem:

- a) uma quota do valor nominal de dois milhões e cem mil meticais, correspondente a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio 'A' Xiangdong Xiao (2.100.000,00 = 21%);
- b) uma quota do valor nominal de três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio 'B' Xuejun Yin (3.000.000,00 = 30%);
- c) uma quota do valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio 'C' Goodson Januário Alson da Pena Mugulufo. (1.500.000,00 = 15%);
- d) uma quota do valor nominal de três milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a trinta e

quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio 'D' Horizonte Development Corporation, Lda. (3.400.000,00 = 34%).

Dois) Por deliberação dos sócios, o capital social poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e cessação de quotas entre sócios, ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a favor de terceiros carecem do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta (30) dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando o restante sócio exercer o direito de preferência que lhe é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessação de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutárias são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) O conselho de gerência é constituído por todos os sócios mencionados no presente contrato de sociedade e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido devidamente convocada.

Três) O conselho de gerência reunirá extraordinariamente, sempre que convocada pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O fórum necessário para o conselho de gerência reunir e deliberar é de maioria simples do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Director-geral)

Um) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo sócio Xuejun Yin, que é nomeado desde já director-geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

Dois) O director-geral terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O director-geral da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

CAPÍTULO IV

Das contas, balanço e distribuição de resultados

ARTIGO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano e serão submetidos ao conselho de gerência para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que sejam necessárias reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução, liquidação e de herdeiros)

Um) A dissolução e liquidação da sociedade ocorrem nos casos e nos termos estabelecidos na lei comercial vigente no território moçambicano.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor no território moçambicano.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento contratual, assinando-o em quatro vias de igual teor.

Lichinga, 19 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Felista Abôndio Daniel Janeiro*.

Nyundu Consulting
– Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil vinte e quatro, lavrada de folhas oitenta e dois a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos noventa e dois traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Danilo Momade Bay, conservador e notário superior deste Cartório, foi constituído entre: Milva Esperança Nguenha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Nyundu Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada. e tem a sua sede Avenida Samora Machel n.º 85, Bairro de Maxlhampsene, Município da Matola, Província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Nyundu Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada. A sociedade tem a sua sede no Bairro Costa do sol, Avenida Cândido Mondlane, Quarteirão 37, 3.º andar D, Cidade de Maputo – KaMavota.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se com o início a partir da sua data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem o seguinte objecto:

- a) prestação de serviços de consultoria e gestão de negócios;
- b) gestão de projectos não específicos;
- c) prestação de serviços e consultoria financeiros e administrativos, N.E;
- d) comércio de equipamentos diversos;
- e) agência de aluguer de transportes;
- f) pesquisa de mercado;
- g) tradução e interprete de documentos, vídeos e áudios;
- h) prestação de outras actividades conexas do mesmo ramo, N.E.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a soma única dos 100%, pertencente a Milva Esperança Nguenha.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Milva Esperança Nguenha, maior, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110102266292M, emitido pela Conservatória de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos 26 de Julho de 2021, residente no Bairro de Sommerchild, Rua Damião de Gois, n.º 371, rés-do-chão, Cidade de Maputo -Kampfumo, portadora de NUIT 113464372, Nyundu Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas decisões acordadas na assembleia geral da sociedade, as disposições legais do Código Comercial Moçambicano e as relevantes leis aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da directora no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser pela directora - executiva, ou por qualquer empregado (a), designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 22 de Novembro de 2024. —
A Técnica, *Ilegível*.

Okipi Consultoria
& Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 20 de Outubro de 2023, da Okipi Consultoria & Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 101162842, os sócios deliberaram a mudança da sede social, o aumento do capital social e a cessão total da quota da sócia Tatiana Napido Gonçalves a favor do sócio Mário Paulo Jornal Mbebe, em consequência, são alterados os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação OKIPI Consultoria & Serviços, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro das Mahotas, Quarteirão 5, Casa 533.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de 150.000,00MT, dividido em duas quotas, sendo uma no valor de 100.000,00MT pertecente a Mário Paulo António jornal Mbebe, e a outra no valor de 50.000,00MT pertecente à OKIPI Consultoria & Serviços, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

A administração e representação da sociedade fica a cargo do sócio Mário Paulo António Jornal Mbebe.

Maputo, 18 de Dezembro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.

Pavara Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e vinte e um, foi registada sob NUEL 101458679, a sociedade denominada Pavara Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular.

Tomás Assane, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural do Distrito de Maúá, Província de Niassa, portador de Bilhete de Identidade n.º 011402790520N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Lichinga, a 18 de Maio de 2018, constitui, por si, uma sociedade denominada Pavara Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá nos termos constantes das cláusulas que integram o presente estatuto e leis em vigor no Ordenamento Jurídico Moçambicano, relativo ao Direito da Sociedade Comercial e ao Agrupamento de Interesse Económico:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Pavara Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente PAISU com a sede social em Nipepe – Sede, Distrito de Nipepe, Província de Niassa e tem a duração de tempo indeterminado podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social, designadamente o comércio geral, importação e exportação, construção civil, agente ou intermediário imobiliário, comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos em estabelecimentos especializados, reparação de computadores e equipamento periféricos, manutenção e instalação eléctrica, actividades de embalagem, mercearia, comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais, alojamento e restauração, comércio por grosso de máquinas e de equipamento de escritório, mobiliários, prestação de serviços de confecção de comida, venda a retalho de produtos alimentares,

comercialização a grosso e a retalho dos materiais de construções, dos imóveis, ferragens, serviços de limpeza geral, renda de instalações, alojamento turístico em estabelecimentos especializados, aluguer de automóveis e demais negócios e actividades comerciais não contrárias às leis vigentes e que venham a ser designados pelo sócio único ou na assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Tomás Assane.

Dois) O sócio pode exercer actividade profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de participação social)

A cessão de participação social a não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão de sócio será de acordo com a lei vigente.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura: do sócio único, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos especiais dos sócios)

O sócio tem como direito especiais, dentre outros as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos e deveres dos associados)

Um) Na sociedade podem exercer actividade comercial trabalhadores não sócios que tomam a qualidade de prestadores de serviços.

Dois) A actividade do trabalhador associado é regulada por contrato a ser outorgado entre as partes.

Três) Os associados tem os seguintes deveres gerais:

- a) dever de lealdade e de cooperação;
- b) dever de sigilo;
- c) dever de participar nas actividades comerciais com zelo, competência e profissionalismo;
- d) dever ético e de deontologia profissional nas suas relações com os colegas, clientes e terceiros;
- e) pagar as suas quotas evitando fuga a fisco;
- f) exercer a sua actividade em regime de exclusividade.

Quatro) Os associados tem os seguintes direitos gerais:

- a) desenvolver a sua actividade com independência e profissionalismo;
- b) ser tratado com ética, profissionalismo e respeito;
- c) participar activamente na discussão técnica dos trabalhos que desenvolverem;
- d) receber as suas remunerações e demais regalias em vigor na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando à 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, os montantes atribuídos ao sócio mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) por acordo;
- b) se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Está conforme.

Lichinga, 22 de Outubro de 2024. —
A Conservadora, *Felista Abôndio Daniel Janeiro*.

Rayaary Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Julho de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105030288, uma entidade denominada Rayaary Mining, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeira: Vânia Gisela Hugo Alfane, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro Tsalala, Quarteirão 5, casa n.º 69, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100144325B, emitido a 5 de Março de 2020, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo: Osvaldo Teles Macia, solteiro, natural da Matutuine, residente na província de Maputo, Bairro Djonasse, Quarteirão 8 casa n.º 881, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101270725M, emitido no dia 29 de Maio de 2024, na Cidade da Matola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Rayaary Mining, Limitada, com sede social na cidade da Matola, Avenida Samora Machel, Talhão n.º 80, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do País.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Comercialização de recursos minerais e seus derivados associados;

- a) exploração geológica e mineira;
- b) representação de marcas comerciais na área de mineração;
- c) laboratório para testes de produtos minerais;
- d) prospeção e pesquisa geológica mineira;

- e) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;
- f) prestação de serviços de despachos aduaneiros;
- g) prestação de serviços de consultoria;
- h) prestação de serviços de limpeza ao domicílio, escritório;
- i) agenciamento de viagens;
- j) transporte de pessoas e bens;
- k) venda e aluguer de viaturas;
- l) fornecimento de material de ferragens e de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), integralmente realizado em dinheiro, dividido em duas partes desiguais e representado por 100% (cem por cento) de quotas, sendo 90% (noventa por cento) de quotas do valor nominal de 90.000,00MT (noventa mil meticaís), pertencente a sócia Vânia Gisela Hugo Alfane, e 10% de quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticaís), pertencente ao socio Osvaldo Teles Macia respetivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia, Vânia Gisela Hugo Alfane que desde já fica nomeada representante, com

dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do representante ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Fica vedado o representante obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 20 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Illegível*.



Royal Holdings, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e vinte e quatro, lavrada de folhas 51 a 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10/2024, a cargo de Zeferino Caito Chatala, conservador e notário técnico, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante:

Único: Rehan Mahomed Essuf, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060105403387Q, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Chimoio, a seis de Outubro de dois mil e vinte, residente no Bairro 2, urbana 2, nesta Cidade de Chimoio.

E por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constituem, uma Sociedade anónima por acções, denominada Royal Holdings, S.A., que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a natureza comercial, a forma de sociedade anónima e adopta a denominação Royal Holdings, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Josina Machel, n.º 1486, Machava Infulene, Maputo.

Dois) O Conselho de Administração pode deslocar a sede da sociedade para qualquer localidade dentro do território nacional.

Três) O Conselho de Administração pode também estabelecer ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou outras espécies de representação, quer em território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) fornecimento de material de higiene;
- b) produtos alimentares;
- c) material de escritório e outros.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior, por simples deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), e corresponde à soma de duzentas mil três acções, pertencente ao accionista único, Rehan Mahomed Essuf.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado por entradas em dinheiro, por incorporação de reservas ou resultados líquidos, mediante deliberação do Conselho de Administração e depois de obtido parecer favorável do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

O accionista goza de preferência na subscrição de novas acções, na proporção do capital que possuir, salvo se a assembleia geral deliberar o contrário nos casos e na forma que a lei prevê.

ARTIGO OITAVO

As acções podem ser nominativas, nominativas transmissíveis ou ao portador.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações mediante deliberação do Conselho de Administração nos termos e nas condições legais.

Três) As acções próprias, quando na posse da sociedade, não dão direito a voto e não contam na determinação do quórum da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Das decisões do accionista

ARTIGO DÉCIMO

Um) As decisões do accionista são tomadas em assembleia-geral, composta por todos os membros com direito de voto, nos termos e condições da lei e do contrato social.

Dois) Podem participar nas assembleias gerais, fazendo propostas e intervindo em debates, os membros dos órgãos sociais, ainda que não sejam accionistas ou não tenham direito a voto.

Três) Não podem assistir ou participar em assembleias gerais quaisquer outras pessoas, ainda que tenham a qualidade de accionistas sem direito a voto, obrigacionistas ou titulares de quaisquer interesses directos ou indirectos na vida da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O accionista com direito de voto pode fazer-se representar por outros membros dos órgãos sociais, que também tenha direito a voto, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, até três dias úteis antes da data da assembleia.

Dois) O accionista que seja pessoa colectivas far-se-ão representar na assembleia, mediante comunicação nos termos do número anterior.

Três) Não é permitida a votação por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente e dois secretários ou de um

presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A convocatória da Assembleia Geral será comunicada por carta registada com a antecedência mínima de um mês.

Dois) O aviso convocatório deve conter a indicação da data, hora e local da reunião, a espécie, geral ou especial da Assembleia, os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto, e a ordem e trabalhos da Assembleia.

Três) Em cada ano civil, dentro dos prazos previstos na lei, haverá uma assembleia-geral ordinária para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício último, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, aprovar eventual orçamento ou plano de actividades para o ano seguinte e proceder a eleições, se a elas houver lugar.

Quatro) Além das assembleias ordinárias acima mencionadas, podem ser realizadas assembleias extraordinárias para tratar de outros assuntos.

Cinco) As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa, salvo os casos em que a lei atribui essa competência a outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve mandar organizar a lista dos membros que estiverem presentes e representados no início da reunião.

Dois) A lista de presenças deve indicar:

- a) o nome e o domicílio de cada membro presentes;
- b) o nome e o domicílio de cada um dos membros representados e dos seus representantes;
- c) o número, a categoria e o valor nominal das acções pertencente ao accionista presente ou representado.

Três) O accionista presente e os membros presentes devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.

Quatro) A lista de presenças deverá ficar arquivada na sociedade, para aí ser consultada pelo accionista.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Da reunião da assembleia geral deve ser lavrada uma ata onde conste o dia, hora e local da reunião, a ordem de trabalhos, a referência ao capital social representado, as propostas, o teor das deliberações tomadas, o resultado

das votações, o sentido das declarações do accionista e a descrição de aspectos relevantes das discussões.

Dois) Todos os documentos referidos na ata, nomeadamente a convocatória, lista de presenças, credenciais e procurações, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outras propostas ou requerimentos, discutidas ou a discutir, devem ser referenciados na ata com a menção de que ficam arquivados na sociedade.

Três) As votações em assembleia-geral serão expressas por sinais convencionais escolhidos por quem a ela presidir, salvo se algum accionista requerer votação nominal ou escrutínio secreto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo e dos casos em que decorra imperativamente da lei solução diversa, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de membros presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Dois) As deliberações relativas à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade só podem ser tomadas em primeira convocação quando o capital estiver representado na Assembleia Geral em, pelo menos, cinquenta por cento.

Três) A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital nela representado, com excepção dos casos em que outra maioria seja determinada por lei.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O governo da sociedade é exercido por um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em assembleia-geral pelo período de 3 anos.

Dois) O conselho de administração terá um presidente e um vice-presidente designados na Assembleia Geral que o eleger.

Três) O presidente terá voto de qualidade e nas suas ausências ou impedimentos, terá voto de qualidade o vice-presidente.

Quatro) Ao Conselho de Administração, enquanto órgão de representação da sociedade, cabem os mais amplos poderes necessários à prática de actos de gestão e administração da sociedade, competindo-lhe designadamente, para além dos previstos na lei e em outras disposições deste contrato, atribuir remunerações mensais e anuais e decidir o aumento do capital social por entradas em dinheiro por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura:

- a) dois administradores;
- b) mandatário nos termos e limites do mandato;
- c) fica desde já designado administrador, Rehan Mahomed Essuf.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador ou mandatário, entendendo-se como tal a correspondência, endosso de cheques e vales de correio para crédito em bancos, endossos de letras para efeito de desconto e recibos de créditos de que a sociedade seja titular e, excluindo-se expressamente a celebração, alteração, rescisão, resolução e denúncia de contratos, a emissão de cheques, letras e livranças, e as declarações para efeitos fiscais que impliquem tributação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O Conselho de Administração reunirá com a frequência que o mesmo entender conveniente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação de dois administradores e funciona nos termos dos números seguintes.

Dois) Os administradores serão convocados por escrito, por carta, telecópia, correio electrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.

Três) Na falta do presidente do Conselho de Administração, presidirá a reunião da administração o vice-presidente ou, na falta deste, o membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Quatro) O Conselho de Administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização da sociedade é atribuída a um Fiscal Único que terá sempre um suplente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral ou por imposição legal, pode o fiscal único ser substituído por um Conselho Fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Três) O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal exercem as competências que a lei estabelece na área do controlo de gestão e das contas da sociedade.

CAPÍTULO VI

Do ano social, balanço e lucros líquidos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em cada ano civil haverá um relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, elaborados pela administração, que serão presentes a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Cartório Notarial de Chimoio, 24 de Agosto de 2024. — O Notário, *Ilegível*.



Sea View Condominium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta do dia 23 de Outubro de 2024, que no dia 29 de Outubro de 2024, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, deliberaram a cessão de cotas e alteração da administração na sociedade Sea View Condominium, Lda, matriculada sob NUEL 100661187, onde saíem os sócios Tarlal Basma e Hussein Basma e entraram os novos sócios Issa tarla Basma e Yousef Tarlal Basma, e que por consequência, alteram se os artigos quinto e nono do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente

à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Issa Tarlal Basma, casado, natural de Freetown-Serra Leoa, residente em Sandton S.A, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102290613P, de três de Outubro de dois mil e vinte e quatro, emitido em Johannesburg;

b) uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yousef Tarlal Basma solteiro, natural de Freetown-Serra Leoa, residente nesta Cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104990926M, de vinte de Setembro de dois mil e vinte e quatro, emitido pela Direcção de Identificação de Maputo.



ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Nos termos do artigo nono dos estatutos, os sócios deliberaram por unanimidade que, fica desde já nomeado Yousef Tarlal Basma para membro do conselho de gerência conferindo-lhe os seguintes poderes: assinar todos os contractos, pedidos de financiamento, cheques, abrir e fechar contas nos bancos, e acordos inerentes a actividade social, desde que não contrários à lei, ao objecto social ou aos interesses da sociedade.

Nada mais havendo por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, 29 de Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.



Sigma Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e vinte e três, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 105005654, a cargo de Leonardo Armando, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada SIGma Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio António Lino Mulhui, casado, de 30 anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 060102084359Q, emitido a 22 de Agosto de 2022, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente no Bairro Urbano Central, Cidade de Nampula, que pelo presente escrito se regea pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta por denominação Sagma Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita no Bairro de Muahivire - Expansão, Posto Administrativo de Muhala, Cidade de Nampula, podendo por deliberação do sócio transferi-la, abrir, manter ou encerrar, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios julgarem necessário, quer dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Início e duração)

O início e duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da celebração da escritura públicas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) prestação de serviços de consultoria nas áreas de construção civil e técnicas similares;
- b) serviços de jardinagem e limpeza geral de edifícios;
- c) actividades de engenharia técnicas e afins;
- d) construção civil e manutenção predial e outras actividades relacionadas;
- e) fornecimento de material de escritório e consumíveis de higiene e limpeza
- f) comércio a retalho e grosso de produtos diversos N.E.

Dois) A sociedade poderá promover, realizar ou desenvolver quaisquer outras actividades que sejam conexas, correlacionadas, subsidiárias complementares, condizentes e de suporte as actividades constantes do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá sempre que julgar pertinente, conveniente e viável contratar, subcontratar formar parcerias, representar, constituir representantes, delegar todas ou parte das actividades do seus objecto social mediante acordos com entidade nacional, mista, ou estrangeira, de acordo com as leis vigentes na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade poderá ainda participar e ou difundir-se com outras sociedades já constituídas ou por se constituir ou ainda associar-se a terceiros, nacionais e ou

estrangeiros, no país ou no estrangeiro em conformidade com as leis vigentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social realizado integralmente é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a quota equivalente a 100% (cem por cento), pertencente ao sócio unitário Selemene Francisco Viagem.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

O sócio pode acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objectivo social, participar em consórcio ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação, porém os seus representantes não poderão fazê-lo sem a sua autorização escrita.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre apara o sócio, mas para os estranhos á sociedade dependera do consentimento expresse do sócio que goza do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Falência ou insolvência da sociedade ou do sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota)

Em caso de falência ou insolvência da sociedade ou do sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Selemene Francisco Viagem, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para, obrigar a sociedade. Em todos os seus actos, contractos ou documentos. E na sua ausência ou impedimento, os sócios passam a assinatura para quem o administrador indicar por via procuração.

Dois) A sociedade por deliberação do sócio poderá constituir mandatários, com poderes que julgar conveniente e poderá também substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

ARTIGO NONO

(Assembleia)

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outro assunto que tenha sido convocados e extraordinariamente sempre que forem convocados.

Dois) A assembleia geral serão sempre convocados por meio de cartas registadas, com aviso de reposição dirigida ao sócio com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidade da sua convocação quando o sócio concordar que por esta forma se delibere, considerando-se validos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros líquidos)

Um) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegra-lo.

Dois) O remanescente para dividendos ou canalização para o sócio na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alteração do pacto, dissolução da sociedade)

Um) A alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguira os termos deliberados pelo sócio.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuado com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia-geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Quatro) O ano social coincide com o ano civil.

Cinco) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Seis) Em todos casos omissos, regularão aos pertinentes disposições do código comercial da lei das sociedades e demais aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Nampula, 21 de Novembro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Subsea 7 Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral, de dezanove de Dezembro de dois mil e vinte e quatro, da Subsea 7 Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100436957, com o capital social integralmente subscrito e realizado no valor de trinta milhões de meticais (sociedade), foi alterada a sede social da sociedade, tendo, consequentemente, sido alterado o artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo, localizada na Avenida Marginal, Torres Rani, 4.º andar, KaMpfumu.

Dois) (...).

Três) (...).

Maputo, 20 de Dezembro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes ZMH, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia Dezasseis de Novembro de dois mil e vinte e quatro, foi matriculada, na Conservatória do Registos das Entidades Legais de Nacala, sob NUEL 105037126, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Transportes ZMH, Limitada, constituída entrem os sócios Zahir Mahomede Hanif, natural de Nacala-Porto, Província de Nampula, residente em Nacala-Porto, Bairro Maiaia, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100062208J, emitido a 12 de Março de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e Rizana Ismail Abacassamo, natural de Mossuril, Província de Nampula, residente em Nacala-Porto, Bairro Maiaia, portadora do Bilhete de Identidade n.º 031702015085A, emitido a 5 de Maio de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula.

Celebram o presente contrato de sociedade com base nos termos dos artigos que se seguem:

PRIMEIRO ARTIGO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Transportes ZMH, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, Cidade Alta, Bairro Bloco 1, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegação ou quaisquer outras

formas de representação, bem como escritórios e estabelecimento, ou em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

SEGUNDO ARTIGO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

TERCEIRO ARTIGO

(Objecto social e participação)

Um) A sociedade tem por objecto: o exercício de prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis, aluguer de máquinas e equipamento de escritório (incluindo computadores), aluguer de meio de transportes terrestres, aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, aluguer de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de prestação de serviços ligadas a actividades principais, ou outro tipo de actividade industrial, comercial, ou prestação de serviços, deste que requeira as devidas licenças.

QUARTO ARTIGO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil de meticais), corresponde à soma de duas quotas iguais a cada sócio, sendo no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), do capital para o sócio Zahir Mahomede Hanif; e outra quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), do capital social para a sócia Rizana Ismail Abacassamo, respectivamente.

QUINTO ARTIGO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelos sócios e Zahir Mahomede Hanif e Rizana Ismail Abacassamo, que deste já ficam nomeados como administradores gestores financeiros, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura, para abrigar a sociedade em todos os actos e contratos. Para simples acto, é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios.

Dois) A administração pode delegar poderes específicos no todo ou em parte a pessoas estranhas a sociedade.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e em letras de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento de qualquer sócio.

Conservatória dos Registos e Notariado da 1.ª Classe de Nacala, a 18 de Novembro de 2024. — A Conservadora, *Ilegível*.

VC Sport Fitness
– Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Dezembro de 2024, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105018412, uma entidade denominada VC Sport Fitness – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Valério Augusto Chiau, natural da Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do B.I. n.º 110100152229N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 10 de Agosto de 2021 valido até 6 de Abril de 2024, residente no Bairro da Malanga rua das Mahotas.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede,
duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação VC Sport Fitness – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por um tempo indeterminado, sob a forma de sociedade unipessoal, limitada, de responsabilidade limitada e rege-se por presentes estatutos e demais legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Maputo, Distrito KaMpfumo, Bairro da Malanga, Rua Gito Baloi.

Dois) Poderá abrir e encerrar delegações, filiais ou outras formas de participação comercial no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal serviços fisicultura, fisioterapia desportiva, .

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais).

ARTIGO QUINTO

(Divisão e sessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de

quotas, deverá ser do entendimento do sócio, gozando este do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral .

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros de conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

A assembleia geral reúne-se, regra geral na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida.

ARTIGO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em convocação se estiver presente ou repre-sentado o sócio que reúnam.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações será tomada por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir a maioria mais qualificada.

SECÇÃO

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

A administração da sociedade é exercida pelo sócio administrador Valério Augusto Chiau.

ARTIGO DÉCIMO PEIMEIRO

(Competências)

A gestão e representação da sociedade são da competência do sócio administrador, a qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos inerentes a realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura individualizada do sócio administrador.

Único: os actos de mero expediente serão assinados pelo sócio administrador ou qualquer empregado devidamente autorizado, pelo sócio administrador.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previsto na lei e por deliberação do sócio que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exoneração de sócio)

Sem prejuízo do disposto na legislação comercial em vigor, qualquer sócio, querendo, pode exonerar-se da sociedade, tendo direito a quota-parte no total do património social, em relação a percentagem subscrita no capital social, depois de apurados os débitos e créditos correntes.

.....

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º 12/2005, de 27 de Dezembro, e de mais legislação aplicável.

Maputo, 8 de Janeiro de 2025. — O Conser-
vador, *Ilegível*.



VISA – Sociedade de
Comercialização de
Equipamento de Segurança
Privada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e seis de Novembro de dois mil e vinte e quatro, da sociedade VISA – Sociedade de Comercialização de Equipamento de Segurança Privada, Limitada, os sócios

deliberaram a alteração da denominação, alteração da sede, acréscimo de objecto e aumento de capital social.

Em consequência dessas deliberações, são alterados parcialmente os estatutos que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação VISA 24 Security Solutions, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e tem a sua sede Bairro George Dimitrov, Avenida de Moçambique, n.º 195, rés-do-chão, Cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo de trabalho a prestação de serviços de segurança a:

- a) embaixadas e outras representações diplomáticas e consultores;
- b) empresas comerciais, industriais e de serviços;
- c) acompanhamento de veículos de transporte de valores;
- d) transporte expresso de valores;
- e) exercício da actividade de segurança privada em edifícios públicos ou privados, móveis, montagem e assistência de equipamentos de segurança, máquinas de filmar, promoção e venda de equipamentos de segurança. Prestação de serviços em formação e capacitação, em segurança, segurança em viagem, importação com venda a grosso e a retalho de equipamentos de segurança;
- f) importação e venda de equipamento e outros bens de segurança privada.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade em geral que outro ramo de comercio ou industria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Isabel Maria Marmeleiro Pinto Homem de Figueiredo, com uma quota no valor nominal de 125.000,00MT (cento vinte cinco mil meticais), correspondente a 25,00% do capital social;

- b) Vitor Manuel Homem de Figueiredo, com uma quota no valor nominal de 375.000,00MT (trezentos setenta cinco mil meticais), correspondente a 75,00% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e vinculação)

Um) A gerência e a administração em juízo ou fora dele, activa ou passivamente pertencente ao sócio Vitor Manuel Homem de Figueiredo que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Pela assinatura de um gerente ou do mandatário estranho a sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários.

Maputo, 27 de Novembro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.



Wada Agro-Pecuária
& Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Dezembro de dois mil e vinte e quatro foi matriculada sob NUEL 105038474 a sociedade Wada Agro-Pecuaria & Serviços, Limitada, que irá se reger pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO 1

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adapta a denominação Wada Agro-Pecuária e Serviços, Limitada, a mesma tem a sua sede na Vila da Manhiça, Bairro Cambeve, EN1, Talhão n.º 73, distrito da Manhiça, Província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) a prestação de serviços de consultoria nas áreas de contabilidade, agrícolas, pecuárias, e de transporte;
- b) serviços de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade pode exercer de outras actividades conexas, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral, que seja permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social e divisão de quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), pertencente aos sócios:

- a) um valor de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Yussaira Amilcar Abdurrazak;
- b) um valor de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Roberto Fernando Mangue.

CAPÍTULO III

Da gerência representação e assembleia geral

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) Os sócios Yussaira Amilcar Abdurrazak solteira, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade da Matola, Casa 253, Rua Alberto Massavanhane, portadora do B.I. n.º 110100129665S, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Matola, a 5 de Maio de 2021, titular do NUT 142481200; e Roberto Fernando Mangue casado, natural de Massinga, de nacionalidade moçambicana, residente na Zona Verde, Q. 37, Casa 2007, Matola, portador do B.I. n.º 110300073613P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, a 24 de Junho de 2022, titular do NUIT 101405052, assumem a administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, como administradores e gerentes e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pelas assinaturas dos administradores da sociedade ou procuradores especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição ou divisão de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o permitirem.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Maputo, 18 de Dezembro de 2024. —
O Conservador, *Illegível*.



Zaca Cellphone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e vinte e quatro, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidade Legais de Nampula, sob NUEL 105036389, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Zaca Cellphone Limitada, constituída entre os sócios: Charleny Zacarias Eusébio, menor, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030108958721C, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Nampula, neste acto representado por Zacarias Eusébio Aizeque, maior, portador do Bilhete de Identificação n.º 060405081540I, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula na qualidade de pai, em suprimento da sua incapacidade; Salatiel Jaime Jumuane Assuate, maior, portador do Bilhete de Identificação n.º 0301010137764J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula; Manuel Mateus, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 010102181295ª, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Nampula; e Paulo Luis Ventan, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 060401692513B, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Chimoio.

Celebram o presente contrato de sociedade que na sua vigência se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome, duração sede e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adota a denominação Zaca Cellphone, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade

comercial por quotas, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da assinatura do contrato de sociedade e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Paulo Samuel Khamkhomba, no edifício do Mercado Novo, Bairro Urbano Central, Cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto no território nacional, desde que para tal tenha obtido as necessárias autorizações.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

CAPÍTULO I

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

A sociedade tem por objeto principal prestação de serviços técnicos informáticos (venda de telemóveis e suas componentes incluindo reparação e montagem), fornecimento de material e outros conexos.

CAPÍTULO II

Do capital social e aumento de capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) uma quota no valor de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticaís), correspondente a 45% do capital social pertencente ao sócio Charleny Zacarias Eusébio;
- b) uma quota no valor de 26.000,00MT (vinte e seis mil meticaís), correspondente a 26% do capital social pertencente ao sócio Salatiel Jaime Jumuane Assuate;
- c) uma quota no valor de 21.000,00MT (vinte e um mil meticaís), correspondente a 21% do capital social pertencente ao sócio Manuel Mateus.

d) uma quota no valor de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondente a 8% do capital social pertencente ao sócio Paulo Luis Ventan.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediamente entrada em dinheiro ou bens, por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas ou por outras formas legalmente permitidas.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo dos amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objectivo social, ficando Zacarias Eusébio

Aizeque, desde já nomeado administrador da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura do administrador.

Três) A administração poderá constituir mandatários e delegar no todo ou em parte, os seus poderes a terceiros.

Nampula, 31 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – Rés-do-chão,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 310,00MT